



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

RAQUEL DA SILVA FRANCISCO

**ALIENAÇÃO PARENTAL, DESCONSTRUÇÃO AFETIVA DA VÍTIMA E
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS
IMPLANTADAS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2019

RAQUEL DA SILVA FRANCISCO

**ALIENAÇÃO PARENTAL, DESCONSTRUÇÃO AFETIVA DA VÍTIMA E
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS
IMPLANTADAS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
Julho/2019

FOLHA DA FICHA CATALOGRÁFICA

RAQUEL DA SILVA FRANCISCO

**ALIENAÇÃO PARENTAL, DESCONSTRUÇÃO AFETIVA DA VÍTIMA E
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS
IMPLANTADAS E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de julho de 2019

FRANCISCO, Raquel da Silva. **Alienação parental, desconstrução afetiva da vítima e implicações jurídicas**: a síndrome das falsas memórias implantadas e sua repercussão no Direito. 88f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

RESUMO

No presente trabalho, analisa-se o fenômeno da Síndrome Alienação Parental, em especial os casos que envolve o Direito Civil Brasileiro, e que se apresenta como um assunto extrema relevância. Assim, como é cediço, trata-se de algo novo para o Poder Judiciário, recente nos casos de divórcio e de dissolução de união estável. No primeiro momento do trabalho, analisar-se-á sobre a síndrome de Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental, ou seja, suas causas e efeitos sobre as crianças e\ou adolescentes, depois as formas de alienação e métodos utilizados pelos genitores para conseguir ficar com o filho, que possui a síndrome. Tem como finalidade analisar as implicações e consequências, para o Direito, da síndrome das falsas memórias implantadas. A abordagem é propriamente qualitativa, visando examinar o contexto fático do conteúdo tendo como parâmetro o ordenamento jurídico brasileiro. Os quais abordaram o tema central de forma direta ou indiretamente. É visível e principalmente sentido a mudança radical que aconteceu na família contemporânea, porém, insta frisar que o afeto, amor e carinho são elementos centrais das entidades familiares, hoje mais múltiplas que qualquer outro instituto do direito brasileiro. Neste rumo a convivência familiar é imprescindível para a boa formação da criança e adolescente, e quando isso não ocorre os resultados são lesivos e prejudica muito o desenvolvimento dos filhos.

Palavras-Chaves: Alienação parental; Família; Afeto; Lei 12.318/10.

FRANCISCO, Raquel da Silva. **Parental alienation, affective deconstruction of the victim and legal implications:** the syndrome of false memories implanted and its repercussion in the Right. 88p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

SUMMARY

In the present work, the phenomenon of the Parental Alienation Syndrome is analyzed, especially the cases that involve Brazilian Civil Law, and that presents itself as an extremely relevant subject. Thus, as a beggar, it is something new for the Judiciary, recent in cases of divorce and dissolution of stable union. In the first stage of the work, we will analyze the syndrome of Parental Alienation and Parental Alienation, that is, its causes and effects on children and adolescents, then the forms of alienation and methods used by the parents for to be able to stay with the son who possessed the syndrome. Its purpose is to analyze the implications and consequences, for the Law, of the syndrome of false memories implanted. The approach is properly qualitative, aiming at examining the phatic context of the content having as parameter the Brazilian legal order. They addressed the central issue directly or indirectly. The radical change that has happened in the contemporary family is visible and mainly felt. However, he insists that affection, love and caring are central elements of family entities, which are more multiple than any other institute of Brazilian law. In this way the family coexistence is essential for the good formation of the child and adolescent, and when this does not occur the results are harmful and it greatly impairs the development of the children

Keywords: Parental alienation; Family; Affection; Law 12.318 /10

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

INTRODUÇÃO	08
1 A DEFINIÇÃO DO VOCÁBULO FAMÍLIA	11
1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO	13
1.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO	17
1.3 A FAMÍLIA NO DIREITO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	20
1.4 A FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL	24
CAPÍTULO 2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO FAMÍLIA	30
2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	37
2.3 O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE	40
2.4 O PRINCÍPIO DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS FILHOS	45
3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS IMPLANTADAS	52
3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL	56
3.2 A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS IMPLANTADAS	66
3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS IMPLANTADAS	73
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

A família é entendida como um núcleo primário e natural de toda espécie humana, sendo a base da sociedade e merecedora de proteção especial por parte do Estado que deve assegurar o seu pleno desenvolvimento, bem como promover sua ampliação e sua interpretação do que venha ser o vocábulo família. Neste ponto, a família é compreendida como um arranjo que tem como fundação a afetividade, este é visto como um dos elementos essenciais, se não o mais importante a ser levado em consideração para a definição do termo família. Assim, o dever daquela é de assegurar de forma pacífica a convivência entre seus membros e promover sua dignidade, apoiando-os uns aos outros. Portanto, não há família sem afeto, sem amor. Em outras palavras, são duas faces de uma mesma moeda.

Hoje, a família passa por uma ressignificação graças aos esforços sociais e diversos julgados isolados que se consolidaram em uma jurisprudência sólida a amplitude da composição familiar. Desta feita, o que era antes entendido como a união única de um homem com uma mulher estando sob o matrimônio sagrado e visto como eterno aos olhos de Deus e pela Igreja, em que a autoridade patriarcal exercia um poder ilimitado sobre toda sua família.

Assim, diversos preconceitos e modelos tradicionais de família foram superados, o que ultrapassou o Código Civil retrógrado de 1916, chegando em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada até se chocar uma nova dinâmica social. A nova Constituição de 1988, destroçou anos de hipocrisia e preconceito dando uma nova concepção ao modelo de família e desconstruindo a família tradicional brasileira.

A família é o âmago da ralação mais íntima que alguém pode ter. Ora, são os primeiros contatos, carinhos, demonstrações de afeto, e deve agir sempre neste sentido, porém, infelizmente não são todas que agem em prol desta finalidade. Com a possibilidade do divórcio ou a separação do casal ou, ainda, a dissolução das uniões estáveis, em casos em que há filhos, não são raras as vezes ocorre o fenômeno da chamada Alienação Parental.

Contudo, afinal, o que é alienação? Segundo o dicionário Aurélio (2018), Alienação é ato ou efeito de alienar (se); alheação. Alheação, alhear: tornar alheio; transferir para outrem o direito de; alienar. Quem é o alienador? Que ou quem aliena a propriedade transfere o domínio. Quem é o alienado? Tratando-se de objetos e

coisas tem como sentido o que foi cedido; transferido. Em se tratando de pessoas é aquela pessoa que se encontra em estado de alienação; aquele que endoideceu; doido; louco. Tem também o sentido de uma pessoa que está alheia, indiferente ao que se passa a sua volta (AURÉLIO, 2018).

A Síndrome de Alienação Parental provém de uma disputa judicial em que os pais ou usam para se vingar do outro genitor ou para ter somente para si a guarda definitiva da criança. Tudo começa com a separação judicial, logo após vem às disputas judiciais e seus diversos tipos, e nesse sentido aparece a alienação, onde um pai usa algum artifício de acordo com as circunstâncias. Vários juristas, psicólogos e assistentes sociais estão se adaptando a essa síndrome e procurando formas de evitar que a criança sofra o menos possível.

Estudos a respeito do assunto, começaram nos Estados Unidos e em seguida chegou a Europa, chegando ao Brasil recentemente, com base nos artigos de Richard Gardner (2002) e Podevyn (2001). Dessa forma, para o completo estudo do tema, esse trabalho não poderia deixar de examinar a jurisprudência atualizada sobre o assunto que, por sua importância, é muito complexa e polêmica, até mesmo para os Tribunais.

Por essas razões, sucede que foi necessária a promulgação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores. A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É uma forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

Neste rumo, passado as considerações preliminares, cumpre destacar a forma metodológica que o presente trabalho será exposto, as hipóteses foram analisadas em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sites eletrônicos especializados e biografias, os quais abordaram o tema central de forma direta ou indiretamente. A abordagem é propriamente qualitativa, visando examinar o contexto fático do conteúdo tendo como parâmetro o ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, esta monografia é descritiva; esmiuçando, especificando,

contextualizando e exemplificando a problemática exposta. Ainda, tem como perfil exploratória, dado que busca elaborar ideais e aprimora-las, trazendo maiores e melhores informações do tema central.

Para que tal análise seja didática este trabalho será elaborado por três capítulos, sendo o primeiro capítulo responsável pelo entendimento da matéria família, sua construção e desconstrução histórica, trazendo um arcabouço de ideias e momentos em que a família precisou se reinventar. No segundo capítulo trata-se dos princípios que norteiam as relações familiares, a amplitude de tal conteúdo não deixou traçar e elencar todos, porém os mais significativos estão presentes, como a dignidade da pessoa humana, da afetividade entre outros. Por fim, no capítulo terceiro é explicado o conceito de alienação parental, suas consequências, e é ainda, explanado acerca das falsas memórias implantadas, este é visco como um dos mais elevados grau da síndrome da alienação parental.

1 A DEFINIÇÃO DO VOCÁBULO FAMÍLIA

A definição do termo família é uma árdua tarefa de difícil conceituação não só na área do direito, como em todas outras ciências, visto que, assim como sua definição a sua origem é cercada de mistérios e teorias. Sendo assim, a origem remota da família, como instituição grupal, nos ditames de Gama (1998, p. 23), *apud* Schavinski (2010, p. 17), “é bastante controvertida, a respeito de inúmeros estudos e pesquisas investigatórias”. A análise envolta ao instituto da família remete a um período antes mesmo do próprio Direito e ao Estado.

Desde os primórdios, já se tem conhecimento que o homem quando ocupou o planeta, se viu cercado de um agrupamento de pessoas, com a finalidade de um auxílio mútuo e a procriação de sua espécie. Elementos probatórios de pinturas rupestres feitas em cavernas pré-históricas, são encontradas figuras e desenhos representando a figura masculina e feminina de adultos e crianças, desenvolvendo as mais diversas atividades, juntos (GAIOTTO FILHO, 2013). Neste sentido, ainda, salienta Pereira (2017, p. 52) “quem rastreia a família em investigação sociológica encontra referências várias a estágios primitivos em que mais atua a força da imaginação do que a comprovação fática”. Segundo Sílvio de Sálvio Venosa:

A unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade (VENOSA, 2005 *apud* DRESCH, 2016 s.p).

Já no entendimento de Marco Aurélio Viana:

A família apresenta-se como sendo uma instituição por meio da qual se percebe a preparação das gerações seguintes, tendo como base as instituições atuais para o serviço da civilização, bem como para o real cumprimento de seus deveres sociais. Nesse sentido, constata-se que a família pode ser vista como sendo a fonte de desenvolvimento, assim como de prosperidade (VIANA, 1998 *apud* DRESCH, 2016 s.p).

Como aponta Rousseau (2006, p. 24), *apud* Soares (2014, s.p.), “a família é a primeira das sociedades e a única natural”. Maria Berenice Dias (2011, p. 47), na mesma linha de Rousseau, aduz ser “um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal”. De acordo com os ensinamentos de Alves (2014, p. 10), “a família é o amago da sociedade e o lugar no qual se insere o indivíduo mais intimamente, estando nela implantado pelo nascimento ou por laços afetivos”. Complementando a fala do autor ora mencionado, Locks (2012, p. 1) diz “que é através dela (família) que adquire sua personalidade e seu caráter”.

A noção de família sempre esteve ligada por questões complexas, haja vista a dimensão territorial do mundo e o povo que nele habita, outro ponto a ser levado em consideração é a cultura e a época vigente e seus costumes praticados. Posto isso, leciona Gaiotto Filho (2013, s.p.) “pode-se dizer que com o passar dos anos, a família dentro do conceito jurídico, foi um dos organismos que mais sofreu alterações, justamente em virtude da mutabilidade natural do homem”.

As mudanças trazidas pelo tempo são de grande relevância para a tentativa conceitual de família. Na concepção dos tempos da família grega, o homem ao nascer tornava-se imediatamente membro de um núcleo familiar, na família romana por sua vez, o nascimento do filho dava ao pai a sua vida como propriedade, no qual tinha o direito de decidir até mesmo sobre a morte de seu filho (GAIOTTO FILHO, 2013). Suscita Farias (2003, p. 5), *apud* Noronha e Parron (2008 p. 2), que “é premissa básica, ao passo que também incontroversa que, o ser humano, considerado como estrutura básica social ao receber o dom da vida, está ligado de alguma maneira ao seio familiar”. Ribeiro, ainda, acrescenta,

No início rudimentar das sociedades gregas a mulher desempenhava um papel quase sacrossanto. Porém, com a colonização de novas terras e o crescimento das cidades-estados, a mulher foi perdendo esse status social e passou a ser vista como um mero acessório do marido. As mulheres passaram a não ser consideradas *zoón politikón*, ou seja, dotadas de existência política. Destarte, a mulher se desvalorizou e com isso perdeu direitos civis e não tinham nenhuma autorização para transacionar em seu nome, não podendo adquirir nada e nem vender. Eram verdadeiras fantoches no contexto social-familiar. Neste íterim, a sociedade jônica, proveniente da cidade-estado de Jônia, diferia das demais. Por lá, a mulher ainda tinha educação e era alçada a uma condição melhor do que em outras cidades-estados da Grécia (RIBEIRO, 2012, p. 65-66 *apud* MOURA, 2016, s.p).

Em uma análise breve, a influência da modelo da família grega perpetua até os dias atuais na cultura ocidental. Os moldes do povo em grego no que concerne ao núcleo familiar eram monogâmicas, ou seja, com base no Dicionário Dicio (2019, s.p) monogamia é um “regime social ou cultural segundo o qual uma pessoa pode ter apenas um cônjuge, enquanto estiver casada”. Tendo por um lado a figura masculina dominante sobre a figura feminina, cujo seu papel na sociedade, era apenas o de procriação, o que dominava em diversas outras civilizações antigas (ALVES, 2014). Machado, ainda, sustenta que

Na Grécia, segundo Aristóteles, a função do chefe de família se desmembrava em partes correspondentes aos elementos dos quais a família por sua vez se compunha, sendo que a família, em sua forma perfeita, era —composta de escravos e pessoas livresll (ARISTÓTELES, 1985, p.23). No entanto, a concepção de pessoas livres deve ser relativizada, pois, de acordo com o próprio autor (1985, p.25), o sexo masculino era superior e o feminino inferior, razão pela qual os homens deveriam dominar as mulheres. Em verdade, antes da supremacia da família monogâmica, a mulher grega gozava de maior liberdade, inclusive sexual. Contudo, com o advento do patriarcalismo, a mulher acabou por se tornar propriedade do homem (MACHADO, 2012, p. 18).

Neste mesmo sentido, assevera, ao ilustrar o matrimônio grego, Alves (2014, p. 14) “a discrepância de direitos entre homens e mulheres era formidável, ao homem era garantido o direito de romper o matrimônio, enquanto a mulher devia ser extremamente fiel e subserviente ao seu marido”. Sobre a esposa, nas palavras de Locks (2012, p. 3) “devendo tolerar todas as atitudes masculinas. A característica fundamental dessa modalidade familiar encontra-se no poder paterno, o qual todos os seus membros, estão submetidos às vontades do *pater familia*”.

Segundo relata Castro (2003, p. 63), *apud* Gonçalves (2010, p. 12), “a criança espartana era educada, para viver somente em função do Estado e, a partir do momento que fosse tida como saudável, ficava sob a supervisão do governo, sendo os meninos, ao completarem sete anos, afastados de suas famílias”.

1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

Na Roma antiga, quiçá o povo que mais contribuiu e influenciou o direito ocidental, a família era organizada sob a égide do princípio da autoridade, e subsistiam

apenas duas realidades acerca da família e do matrimônio, a do dever cívico e da formação da prole. O casamento era visto como um dever sexual pois o mesmo tinha uma obrigação de procriação, haja vista que os filhos iriam formar o exercício romano, dessa feita a prole masculina era a mais almejada e aspirada que a feminina, entretanto esse conceito foi superado devido a necessidade de perpetuação da espécie (GOMES, 2009). Segundo Pereira:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio perpétua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido (PEREIRA, 2017, p. 54).

A função familiar na Roma antiga tinha como característica principal o patriarcado, ou seja, toda o poder emanava do homem, do pai. O patriarca era o soberano do lar, exercendo um poder absoluto, quanto sobre a mulher e os filhos, era o chefe que representava a familiar romana, o qual tinha como símbolo o pai, exercendo até mesmo os direitos de vida e de morte sobre seus filhos. Este poder apenas era cessado com sua morte, a mulher era permitida a convivência social, porém considerada parte do homem, objeto dele (MACHADO, 2012; ALVES, 2014).

Desta forma a mulher não possuía autonomia, pois passada da condição de filha à esposa, sem alterar a sua capacidade de decisão. Pereira (2017, p. 54) Somente o pater adquiria bens, exercendo a *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como consequência da *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher). Importante asseverar com ênfase a origem etimológica da palavra “família”, a qual deriva do latim “*familiae*”, que conforme Alves (2014, p. 15) “designava o conjunto de escravos, servidores e todos que viviam sob a jurisdição do *pater*, o que demonstra sua designação perante a sociedade naqueles tempos”.

Sob a *auctoritas do pater familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais

o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia (PEREIRA, 1991, p. 23 *apud* NORONHA; PARRON, 2008 p. 3).

No Brasil do século XX, características desta concepção de família eram visivelmente influenciados por esses dogmas romanos, diante dos costumes inseridos na sociedade brasileira, era comum, por exemplo, o pai escolher a profissão dos filhos, além de escolher o marido de suas filhas, além de manter o poder de decisão sobre a mulher não sair do lar para trabalhar (REIS, 2018). Portanto, ensina Oswaldo Fróes (2004, p. 111), *apud* Gonçalves (2010, p. 12), “a religião foi o principal elemento constitutivo da família romana antiga. No lar a família reunia-se e diante do altar praticava os atos religiosos todas as manhãs e noites, dirigindo orações e fazendo oferendas, cantando hinos que os pais legaram”.

Outro importante ponto dentro do mecanismo familiar romano, é o fato de que como dispõe Miranda (1955, p.173), *apud* Machado (2012, p. 17), “na família romana, o filho é estranho à família de origem da mãe. Da própria mãe ele só é parente porque ela se acha sob o poder do pai”. Esse entendimento é formado a partir das premissas religiosas que tinha um papel importante no âmbito doméstico, razão pela qual os cultos eram voltados aos antepassados, influndo de forma mediata na estrutura familiar. Neste sentido, afirma Machado (2012, p. 18) “para os romanos, falecer sem deixar herdeiros que lhes cultuassem a memória era sinônimo de desgraça, cabendo ao filho varão o sacerdócio da religião doméstica”.

Posto isso, na concepção romana surge o instituto da adoção, como meio de solucionar a impossibilidade de alguns casais de terem filhos biológicos, para poderem adorar em cultos domésticos os antepassados e dar continuidade a essa liturgia, vez que, não se tratava de uma opção, em ter filhos e sim uma exigência. Entretanto como ensina Machado (2012, p. 20) “não era suficiente gerar um filho, pois este deveria nascer em decorrência de um casamento religioso, excluindo, assim, os filhos ilegítimos, que não poderiam dar continuidade à religião doméstica” (DILL; CALDERAN, 2011).

Os primeiros povos acreditavam que o vínculo matrimonial poderia ser desfeito apenas em casos extremos. No Código de Hamurabi era permitido o divórcio tanto a pedido do marido, como da mulher; já em Israel, Teocracia em que os homens eram a expressão do próprio

Deus, admitia-se que o marido repudiasse sua esposa, unilateralmente, sendo a mesma punida com o apedrejamento até a morte se pega em flagrante adultério. Na Grécia, admitia-se o repúdio em casos de esterilidade feminina, e como não havia um método científico capaz de comprovar se a mulher era realmente estéril, ou seu companheiro, restava àquela o estigma de infértil. Já no Império Romano, Arnold Wald lembra que, mesmo sendo considerada por Modestino uma união sacramental e indissolúvel, de direito divino e humano, entre um homem e uma mulher, que ficou conhecido na sua célebre frase: "Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae et consortium omnes vitae; divini et humani juris comunicatio", o divórcio encontrava espaço com o desaparecimento da afeição marital (RIBEIRO, 2012, p. 66 *apud* MOURA, 2016, s.p).

Contudo, a ausência de filhos era motivo de grande preocupação quando uma mulher era considerada infértil, por não haver gestação, e ainda não haver na época forma de constatação exata de esterilidade masculina, era aplicado como sanção à anulação do matrimônio, bem como a exclusão da sociedade conjugal. Assim, ensina Oswaldo Fróes (2004, p. 114-115), *apud* Gonçalves (2010, p. 14), "se o estéril fosse o marido, seu irmão ou parente devia substituí-lo no ato de engendrar, sendo a mulher obrigada a aceitá-lo. Sendo assim, o filho que nascesse seria considerado como sendo do próprio marido".

Quando a filha mulher se casava, passava a cultuar os deuses da família de seu marido, no que se refere ao casamento, entendiam os romanos a necessidade de afeição, não apenas no que diz respeito ao momento de sua celebração, mas em toda a sua existência. Gonçalves (2014, p. 24) explica que "a ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio".

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal (DIAS, 2006, p. 26 *apud* GOMES, 2009, p. 13).

Em vista disso, ainda que o pater seja um poder absoluto como dito supra, a *affectio* deve estar presente no casamento, o que resulta na interpretação que o elemento da afetividade fazia parte da família romana, devendo inclusive ser posto

em constante manutenção. Assim, é questão fundamental para o matrimônio, podendo inclusive acarretar a dissolução da sociedade, pois o casamento era a base da sociedade romana (GOMES, 2009).

O direito romano teve herança a consagração da instituição do casamento, o reconhecendo como o único meio capaz de instituir a família, logo aquele seria a base deste, isso se deu mediante aos princípios normativos e costumes (NORONHA; PARRON, 2008). Outros renomados institutos consagrados no direito civil atual foram heranças da civilização romana, como o divórcio, adoção, tutela, curatela e sucessões, estavam presentes e faziam parte do cotidiano. Gonçalves (2014, p. 15) “e não eram levados em conta para sua constituição nem a origem biológica, nem os laços de afeto, assim como na família grega”.

Gomes (2009, p. 14) relata com sabedoria a lecionar sobre a família e sua evolução “conforme registros históricos, a família patriarcal predominou por longo período na civilização ocidental, dando origem, mais tarde, a uniões mais duradouras entre homens e mulheres, passando o direito à poligamia somente ao homem”. Com o tempo, o Direito Romano passou por inúmeras modificações e, com o governo do Imperador Constantino, adotou a concepção cristã da família, o que mitigou o poder por parte do pai e sua absoluta natureza, permitindo uma maior autonomia e independência por parte das mulheres e os filhos (NORONHA; PARRON, 2008).

Por fim, a tendência da imposição da Igreja Católica, começava a predominar o a sua hegemonia tendo um poder exacerbado na sociedade e legislando através das normas cânones, fonte única do surgimento da família. Assumindo a tarefa de estabelecer a doutrina do casamento de forma sacramentado, colocando Deus em uma posição de responsável pela união entre o homem e a mulher.

1.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

Como parte metodológica deste trabalho monográfico, necessário se faz a evolução histórica-normativa da família e suas implicações no meio social e em diferentes períodos para se chegar em um resultado esperado. Para tanto é possível analisar a família em um período de grande atraso científico, a era das trevas ou idade média é marcada pelo retrocesso e pela maneira como se deu a hegemonia da Igreja Católica.

Como sintetiza com maestria Welter (2004, p.89), *apud* Machado (2012, p. 20), “após a divisão do Império Romano em Império do Oriente e Império do Ocidente, o poder estatal de Roma transferiu-se para o chefe da Igreja Católica Romana”. Bem como as invasões barbaras nos meados do século V, tendo como consequência o desaparecimento do Império Romano do Ocidente, houve diversas influencias no que tange aos direitos dos povos invasores e a mudança do Direito Romano (GAIOTTO FILHO, 2013). Nos ditames de Gaiotto Filho (2013, s.p.) sobre a forma como se deu a invasão “cada povo invasor tinha o seu próprio direito, geralmente rudimentar, não escrito, transmitido oralmente de geração a geração e fundamentado unicamente em costumes ancestrais, ficando claro seu atraso em relação ao Direito Romano”.

Ainda salienta Machado (2012, p. 20) que “com a Reforma Gregoriana (1073 – 1085), todos os homens ficaram submetidos ao poder do Papa, o qual foi elevado à condição de representante de Deus na Terra”. Disso, deu-se origem ao denominado Direito Canônico, que teve como surgimento a composição entre a compreensão de direito e de justiça durante a Idade Média. Valdemar P. da Luz (2002, p. 23), *apud* Gonçalves (2010, p. 16), “o direito canônico é o conjunto de cânones, expressão utilizada pela Igreja para denominar suas normas jurídicas, para efeito de diferenciá-las das leis do Estado”.

No período conhecido como Idade Média, todas as suas regras e regulamentos estão descritos no Código do Direito Canônico e a Igreja Católica mantém um Tribunal Eclesiástico que faz julgamentos baseados nesta lei sagrada. A Igreja no início do cristianismo, não priorizava o casamento e tão pouco a família, apenas pregava que todos deveriam renunciar a carne as tentações mundanas, ou seja, a Igreja era adepta apenas do ascetismo, que preservava apenas valores a virgindade e a continência (ALVES, 2014).

Mesmo, com a Igreja Católica considerar sagrada a virgindade, era impróprio impedir que as pessoas se tocassem em atos de conjunção carnal, pois precisavam ter seus descendentes, sendo assim o caminho a seguir para esse dilema seria conceder a permissão para o casamento. Porém, com esse novo paradigma a Igreja Católica se fez obrigada a necessidade de realizar o casamento, pois é apenas através desse Sacramento que se era possível a constituição de uma família. Segundo Silva (2005, p.36.) “Enquanto a busca de prazer carnal, o casamento era um mal, mas enquanto fonte de procriação, a qual deveria se subordinar ao ato carnal, se constituía num bem” (ALVES, 2014).

Desta forma, o Direito Canônico, ainda, pode ser entendido como retrata Dill e Calderan (2011, s.p.) “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana [...] a denominação ‘canônico’ deriva da palavra grega *Kánon* (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa a fé ou à ação cristã [...]”. Venosa, por sua vez, afirma que,

Nesse prisma, o catolicismo passou a regular as relações do indivíduo, interferindo na vida social e privada deste, do nascimento até a sua morte. Sendo assim, não poderia ser diferente com relação à família, instituindo-se que somente através do casamento religioso era possível concebê-la, conforme já tratado anteriormente. Ainda, estabeleceu-se o princípio da indissolubilidade do matrimônio – até que a morte os separem – como critério moralizante do casamento, impondo-se restrições e repudiando-se as uniões que fugissem a essas regras, bem como se estabelecendo ainda a necessidade de a conjunção carnal dar-se apenas com a finalidade reprodutiva (VENOSA, 2007, p. 5 *apud* MACHADO, 2012, p. 20).

Neste período, diferente do que pregava o Direito Romano, os canonistas repudiavam a dissolução do vínculo, razão de considerar o casamento um sacramento eterno e que não haveria a possibilidade de desfazer, haja vista ser realizada por Deus (*quod Deus conjunxit homo non separet*), mas apenas a morte pode quebrar esse vínculo sagrado entre o homem e a mulher, representando a prole o expoente máximo dessa união. (LOCKS, 2012; ALVES, 2014; MACHADO, 2012). A igreja passou a adotar uma posição decisiva nas relações jurídicas e sociais no que corresponde ao direito de família. Sábias são as palavras de Dias (2016, p. 312) “trata-se de dogma com origem no direito canônico, que tem o casamento como um sacramento indissolúvel. Isto porque houve época em que só existia o casamento religioso”.

Importante ressaltar, que as definições de concepção de família desenvolvidas neste tempo, embora que por muitos esforços e movimentos para a sua modificação e novos enquadramentos, ainda prevalecem na sociedade contemporânea. Acrescenta Alves (2014, p. 18) que “a ideia de família fundada na união de pessoas de sexo opostos unidas mediante ato solene, com seus descendentes diretos, ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais”. E tudo aquilo que foge a essa regra trazida pelo autor, causa estranheza e preconceito.

Neste momento histórico na Grécia existia um machismo muito alarmante e a religião deu ênfase a autoridade do homem, dentro do núcleo familiar, tornando o homem um chefe absoluto. Nesse sentido, Pereira acrescenta:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Consequentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido (PEREIRA 2002, p. 16 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

A partir de então, a Igreja passou a desenvolver e combater todo ato atentatório que pudesse desagregar o condão familiar, questões relativas ao aborto e ao adultério. Leciona Pereira (2017, p. 52) que “com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinato havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio”. Na Idade Média foi considerada como um período teocêntrico, no qual o casamento era fundamental para a procriação do homem e sua subsistência. Porém com o passar do tempo, em razão das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito e conceito de família passaram por novas prerrogativas, com isso perdendo seu caráter Canônico, e se tornando obrigado a adaptar-se às novas realidades inseridas (MACHADO, 2012, p. 20). Também, Maluf (2010, p. 22), *apud* Machado (2012, p. 21), “no que tange ao casamento, situação que permaneceu da Idade Média até o fim do século XIX, momento em que a regulamentação do casamento passou ao encargo do Estado”.

1.3 FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Tão dinâmico como a sociedade evolui, rompendo tradições e costumes passados, dogmas que não representa a realidade social, evolui o direito, criando assim uma certa imposição ao legislador em se adequar as novas facetas coletivas. Sábias são as palavras da aclamada doutrinadora do âmbito do direito de famílias, Maria Berenice Dias (2016, p. 50) “a tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista”.

Trazendo a historicidade em âmbito nacional, urge demonstrar a codificação civil anterior a vigente (2002). O Código Civil (Lei nº 3.071/1916), demonstrou uma ruptura jurídica e veio abarcado com as molduras de sua época, foi promulgado em 1 de janeiro de 1916, projetado por Clóvis Beviláqua, criado sob os valores do Estado Liberal, sedimentados pela Revolução Francesa de 1789. Na visão de Dall’ Alba

(2004, s.p.) “por conseguinte, é essencial abordar fatores que puderam influenciar a codificação, já que o fenômeno jurídico não pode ser dissociado de seu tempo e circunstâncias”.

Antes do supradito Código Civil de 1916, vigoraram as Ordenações do Reino, um sistema jurídico da metrópole portuguesa que era aplicado no Brasil colônia, os quais passaram por três diferentes ordenações, Afonsinas, depois, as Ordenações Manuelinas e, ao tempo da dominação espanhola em Portugal, as Ordenações Filipina (Rei Filipe II na Espanha e Filipe I em Portugal). Suscita Leal; Borges (2017, 17) “é importante notar que as Ordenações Filipinas permaneceram aplicáveis em nosso País mesmo após o período da Independência, ainda que elas já tivessem sido revogadas em 1867 pelo Código Civil português, de nítida inspiração napoleônica”.

O Código em comento, é uma legislação produzida no século XIX, irradiado pelos preceitos e ideias de um país colonial em que a base de trabalho era a mão-de-obra escrava. Estavam presentes a característica da ideologia liberal com o propósito de disciplinar as relações privadas, e com a política ampla de tutelar o proprietário e seus bens. Barreto assevera que:

O autor Luiz Edson Fachin , frente ao mencionado Código, afirma que ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ter muitos bens e nesta esteira de entendimento, a legislação cível daquela época, totalmente patrimonialista, valorizava mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários, devendo-se frisar que a massa popular não sabia de seus direitos e tampouco que poderia invocá-los (BARRETO, 2012, p. 209)

Pode-se concluir, no entendimento do autor que o Código Civil de 1916 é fundada em um triple formado basicamente pela sistemática do direito privado clássico. O contrato como a exteriorização da vontade e autonomia humana; a família, como cerne da estrutura social, e, ainda, os modos de apropriação de um bem, posse e propriedade como vínculos dominantes entre pessoas e coisas. No que pese a os pilares que sustentaram a feitura da legislação antiga, quais sejam, a família, o contrato e a propriedade de bens, traz em seu bojo um contexto histórico conservador e patrimonialista, de valores dominantes vigentes à época (DALL’ ALBA, 2004).

Assim, cabe aqui, analisar apenas um dos três fundamentos fixados no CC/16, numa visão pré-constitucional (1988), qual seja, a família. Que tem como característica principal o patriarcalismo, moldado em um poder exacerbado que o pai

detinha sobre os filhos, a mulher e os escravos, conforme era tradição na família romana, o denominado *pater* tinha poder até sobre a vida e morte de seu filho, como já estudado em momento oportuno (RIOS, 2012). Barreto (2012 p. 209) acrescenta que “aquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher”.

A hierarquização da família constituída sobre o modelo patriarcal em que posiciona o homem no centro desta relação, condicionando ao núcleo familiar da época funções distintas para o homem e para a mulher, o que está presente em diversos dispositivos do CC/16. O códex enumerava os direitos e deveres do homem e da mulher, de maneira a categorizar o que cada um tinha a possibilidade de fazer. Ao marido cabia representar a família¹, administrar os bens², além de ser o responsável a prover à manutenção da família³, e um ponto que merece atenção é que ao marido cabia-lhe o direito de autorizar a profissão de sua mulher, bem como a sua residência, o que demonstra a sua autoridade sobre a mulher⁴.

Ademais, uma das mais discriminatórias regras contidas no texto do Código, era a qual considerava a mulher conforme artigo 6º, inciso II⁵, como relativamente incapaz, o qual abre um leque de opções e lacunas, para deixar a figura feminina sob os comandos de seu marido. Lima (2016, s/p), ao discorrer sobre a família em 1916 aduz: “matrimonializada, de modo que para ter família era preciso casar. Quem não casava não tinha família. Não existia no Código Civil de 1916 nenhuma família fora do casamento”. No código Beviláqua de 1916, só era possível constituir família quem casado fosse, haja vista ser o casamento o único ela capaz de construir o conceito de família (DALL’ALBA, 2004).

No texto normativo, era latente a discriminação de gênero que ocorria na época, o que denunciava a visão machista naquele tempo, a visão retrógada de família, baseada na ideologia patriarcal, o pátrio poder, que quase um século depois

¹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 20 mar. 2019 “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal: Compete-lhe: I. A representação legal da família.

² Art. 233 [...] II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial

³ Art. 233 [...] V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277”.

⁴ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 20 mai. 2019 “Art. 233 [...] IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto (*sic*) conjugal

⁵ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

seria substituído pelo poder familiar. O texto ainda, impedia a dissolução do casamento, embasado nas ideias do Catolicismo, sacramentando essa união, e ainda, qualificavam as pessoas que se uniam sem ser pelo casamento de forma negativas perante a sociedade (DIAS, 2016).

Acrescenta Dias (2016, p. 51), acerca da filiação tidos fora do casamento que “as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento”. Consoante essa matéria havia clara distinção entre os filhos considerados legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, o que faziam constar na certidão a origem de sua filiação. Para exemplo: em norma manifestadamente de cunho patrimonialista, dispõe o artigo 377, do antigo código civil, “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (BRASIL, 1916).

Outra diferença que é digna de nota é o fato de que durante a vigência do CC/16, a família consistia na formação biológica sendo sacramentada pelo casamento que tinha como finalidade apenas a reprodução de filhos pelo sexo. Lima (2016, s/p), salienta “a falsa moralidade e os valores sociais, baseados em uma cultura preconceituosa, faziam com que a felicidade fosse colocada em um segundo plano, menos importante que a própria instituição familiar”.

Quanto aos filhos, era devido o respeito e obediência, e na falta dela eram punidos. A relação entre pai e filho era de autoridade daquele para com esse, impondo-lhes a suas vontades, não havia dialogo. O pai, possuir do pátrio poder determinava o casamento e até a profissão que o filho iria seguir, não dando-lhe margem para escolhas e livre-arbítrio (RIOS, 2012).

Uma das áreas que mais muda dentro do direito é sem dúvida a área da família, devida os seus contornos e desconstruções que variam de modo e lugar, e que essas modificações implicam diretamente no pensar do legislador. A evolução mais acentuada ocorre nos idos de 1962, mais precisamente em 27 de agosto, foi publicada o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121) que versava sobre a capacidade plena da mulher casada que, segundo Barreto (2012, p. 210), “revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e dentre outros direitos, a mulher obteve aquele de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento”.

Contudo, por se passar por evoluções e reconstruções, esse modelo de família não perdurou por muito tempo, Dias (2016, p. 51) “a instituição do divórcio (EC

9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada”. Perpassando o conceito de família tradicional, que tinha como figura central o patriarca, em que a mulher se via subjugada as condições em que eram postas pelo marido, bem como a desigualdades alarmantes entre eles nas decisões familiares.

Mas, tal modelo consagrado pelo Código civil que tinha como inspiração o modelo de família romano, e as discriminações odiosas que a duras penas foram se desconstruindo e moldando um novo tipo de família, ou novos tipos de famílias, no plural, haja vista as diversas formas de arranjos familiares que se tem hoje. Dall’ alba (2004, s/p) pontua que “seria praticamente inconcebível hoje, e a de hoje, por certo, na mesma quadra, inconcebível em 1916. O homem verdadeiramente é um animal do seu tempo” (DIAS, 2016).

1.4 A FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Durante a segunda metade do século XIX diversos fatores fizeram penetrar nas relações interpessoais, impactando o contexto social e atribuindo novos valores e modificando os já existentes. O que foi sentido nos arranjos familiares, tudo isso adveio o crescimento dos centros urbanos, o êxodo rural de famílias cuja a economia não se suportava no campo; a inserção da mulher no mercado de trabalho, razão pela qual a mesma precisou intervir na manutenção do lar; os novos meios de tecnologia inseridos na industrialização; a transfiguração de papeis no meio familiar. Desta forma, o meio social não suportava uma ideia fechada e imutável de família, o que deu abertura para os novos modelos familiares que estavam por vir (MACHADO, 2012).

Nestas premissas o comportamento histórico-social foi o grande vetor para as mudanças ocorridas dentro das estruturas familiares. Deste modo, com o avanço da cultura e as concepções inovadoras abarcados pela nova realidade das famílias, abdicando de antigos valores que não condizem com as famílias. Esse novo arranjo acrescenta ao seu amago um elemento crucial para o reconhecimento da família, o afeto passa ser considerado e estimado, deixando para trás a ideia de sacrifício da felicidade, apenas para manter a família (MACHADO, 2012). Sobre as famílias contemporâneas e sua formação, explica Luciano Silva Barreto:

Este modelo iniciou-se a partir do século XIX e foi precedido pelas Revoluções Francesa e Industrial, quando, àquela época, o mundo vivia em constante processo de crise e renovação. A partir de então, passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Esse é o sentido da família na atualidade. A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva (BARRETO, 2012 p. 207-208)

Tudo isso conquistado e consolidado a partir do advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, como diz Zeno Veloso (2015, p. 523) *apud* Dias (2016, p. 52) “num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”. A Constituição de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução dentro do Direito de Família brasileiro, sendo esculpida sob três enfoques: o reconhecimento de várias formas de constituição de famílias, seja pelo casamento, união estável ou a monoparental; a consagração da igualdade entre homens e mulheres e também, a igualdade jurídica da filiação, que por anos era alvo de preconceito e discriminação (MADALENO, 2018).

A Constituição Cidadã mostra um novo retrato da família brasileira, fundada não apenas no compromisso da continuação da convivência, mas sim em prol do amor e do afeto, que agora seriam as bases desta estrutura. Os ideais de matrimônio sagrado e eterno com a finalidade de reprodução são desconstruídos e a possibilidade de dar fim e início a outra união já são realidades vividas. Em suma, a nova concepção de família é fundada na valorização de seus integrantes, colocando todos eles em pé de igualdade, com a finalidade de abranger a dignidade humana (artigo 1, inciso III, da CF/88) (MACHADO, 2012).

A Constituição de 1988 iniciou a desconstrução da ideologia da família patriarcal, caracterizada pela família monogâmica, onde tinha a figura paterna como o centro deste núcleo, o que perdurou por séculos no Brasil. Com os novos valores advindos pela Carga Magna, foi preciso adequar o ordenamento jurídico vigente e o Código Civil que estava tramitando no Congresso Nacional passou por inúmeras emendas para se adaptar aos ditames constitucionais (NORONHA; PARRON, 2008).

Em uma análise da previsão constitucional, sua topografia é delimitada no Capítulo VII, destinado aos assuntos de família, da criança e adolescente, do jovem e do idoso, a importância metodologia aplicada ao instituto da família é consagrada na Constituição no artigo 226 e seus parágrafos, que assim dispõe:

Art. 226. A família, **base da sociedade**, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, **como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes**.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal **são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher**.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar **é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988) (grifei).

No dispositivo em exame, algumas ponderações se tornam imprescindíveis, sendo a família um instituto que merece e deve ser respaldado pelo Estado, sendo esse núcleo social que podem ser ligados por laços consanguíneos ou por laços afetivos, o mais próximo do ser humano e que proporciona a efetivação de sua dignidade. Barreto (2012, p. 207) “esta nova estrutura foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana” (BARRETO, 2012).

O Código Civil datado em 1916, reconhecia apenas a sociedade biparental, filhos de pai e mãe, marginalizando para tanto os outros modelos familiares, como por exemplo: as mães solteiras. Isso foi resultado de uma influência sob os dogmas do direito romano e do direito canônico, que impôs ao Brasil, esse modelo patriarcal e hierarquizado. A Lei Maior de 1988 exterminou esse preconceito evidente e reconheceu a família monoparental (LENZA, 2015).

Além da família tradicional, originada através do casamento sagrado e eternizado sob a benção de Deus, outros tipos surgiram com novos valores e aspirações, motivado pela internacionalização dos direitos humanos, os debates acerca da posição do homem quanto sua dignidade, a globalização foram alguns dos fatores dessa mudança e do reconhecimento de uniões oriundas de outras formar, senão pelo casamento (LOCKS, 2012).

Hoje a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da união estável entre o homem e a mulher, nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226 (MACHADO, 2012, p. 21).

O reconhecimento jurídico de um fenômeno social pré-existente de vínculos afetivos, o que para oficializar esse fato era necessário o ingresso de meios judiciais que foram consolidados pela jurisprudência, o que levou a Constituição a abranger a entidade familiar denominada de união estável, como dispõe o artigo 226, parágrafo 3º da Lei Maior. Lenza (2015, p. 2030 “prioriza-se, portanto, a família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com destaque para a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges” (DIAS, 2016).

Pode-se afirmar que a família, como fenômeno jurídico mutante que é, era ao tempo do Código de 1916 fundada sob o aspecto patriarcal, heteroparental, matrimonializado, possuindo como finalidade o sexo para reprodução. o que foi desconfigurado pela Lei Maior de 1988, que por sua vez irradiou a feitura do Código Civil de 2002, tornando suas características marcantes, como a democracia, isonomia de gêneros, e a família afetiva. É inegável que a Constituição Cidadã de 1988 foi um divisor de águas no que tange ao direito de família, rompendo e revolucionando este instituto que almejava essas garantias a algum tempo. Porém é mister trazer a tona que a CF/88 foi só o carro chefe de uma mecanismo de direitos que posteriormente estariam garantidos e consagrados (NORONHA; PARRON, 2008).

Outra inovação legislativa foi a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, a citada legislação concedeu conforme artigo 2º, § 4º a legitimidade ao Ministério Público para

ingressar com ação de investigação de paternidade, quando constar apenas a filiação paterna no registro civil de nascimento. Essa lei assegura e viabiliza o direito fundamental ao reconhecimento de paternidade, de saber sua origem e ainda efetiva a dignidade da pessoa humana (BARRETO, 2012).

Finalmente, a Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil brasileiro, entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2002. Sua redação inicial aprovada pela casa de origem foi profundamente alterada, desde sua apresentação até sua apreciação no Senado, que ocorreu aproximadamente 20 anos após e, dessa feita, temos um Código que apesar de novo, à época de sua vigência já estava desgastado, em razão de a sociedade se encontrar em constante mutação e os direitos que se diriam novos já haviam sido contemplados pela Constituição Federal, não representando grande avanço e sim, em alguns aspectos, um retrocesso (BARRETO, 2012, p. 213).

O Código Civil de 2002, chega para dizimar os antigos e tradicionais conceitos dentro do direito de família, após anos de tramitação e diversas ementas e debates profundos sobre as mudanças sociais e culturais vivenciado pela população, o texto precisou ser recepcionado pela Constituição, uma vez que o Código Civil até então era anterior a ela, ou seja o de 1916. Assim, mesmo com os esforços para um Código inovador, houve muitos dispositivos em que o legislador foi omissivo, como exemplo a regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo sexo (BARRETO, 2012; DIAS, 2016).

Outrossim, gloriosa conquista foi contemplada nos termos da Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, que se refere ao programa de adoção brasileiro, e o direito a convivência familiar. Leciona o professor e doutrinador sobre o assunto, Madaleno (2018, p. 44) “as novas referências familiares que ultrapassam o rol taxativo da Carta Federal de 1988, cujo modelo claramente superado, abarca apenas a família matrimonial, a família formada pela união estável e a família monoparental”. (MADALENO, 2018).

Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal em decisão histórica em face da (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.277/2009 e à ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132/2008, entendeu que as uniões entre homossexuais deveriam ser consideradas formas de famílias, por meio de união estável concedendo interpretação ao artigo 1.723 do Código Civil conforme a Constituição Federal, haja vista o artigo mencionar sexos, não se mais admite

qualquer obstáculos que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sociopolítico-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3.º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido’. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...). **Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC**, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de ‘interpretação conforme à Constituição’. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva” (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.05.2011, Plenário, DJE de 14.10.2011).

Posteriormente, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.183.378/RS (j. 25.10.2011), que não vislumbrou nenhuma ilegalidade para a celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo o que resultou na Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). para vedar às autoridades competentes de se recusarem a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Por fim, vencido as observações e apontamentos sobre a evolução histórica-normativa das inúmeras modificações no que tange ao direito de família e suas concepções (LENZA, 2015).

2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO FAMILIAR

O ramo do Direito de Família é inserido no bojo de proteção do documento guia, ou seja, a Constituição Federal em que o constituinte originário de 1988 objetivou preservar e resguardar o instituto de família, alargando o seu sentido e pluralizando a sua definição. Dias (2016, p. 65) “um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais”⁶. A transmutação no modo de linear o texto constitucional do legislador é fruto do reconhecimento dos direitos humanos.

Todo o bloco monolítico das ciências jurídicas se baseia em normas que são exteriorizadas por meio de regras e princípios que se apresentam de formas diversas quanto operação hermenêutica. Princípio pode ser rotulado como:

Princípio: 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...] 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P. ext. Base; germe [...]. 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc. (FERREIRA, 2010, p. 557 *apud* DANTAS, 2017, s.p).

Ainda, na difícil tarefa de procurar uma conceituação do termo princípios, podem ser definidos por Sundfeld (1995, p.18), *apud* Tamada (2012, s.p), como as "idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se". A principal divergência entre as regras e os princípios no ordenamento jurídico pátrio é o limite e o grau de importância de cada um deles. Como bem ressalta Daniel Sarmento (2003, p. 44) *apud* Dias (2016, p. 67) se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas. Acrescenta Maria Berenice Dias:

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 abr. 2019. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem **mandatos de otimização**. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os **valores jurídicos e políticos que condensam**. Devem ter conteúdo de validade universal. **Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras**, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípios, por definição, são **mandamentos nucleares de um sistema**. No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras (DIAS, 2016, p. 67-68) (grifei).

Os princípios atuam como mediadores do Direito e tem função primordial de orientar o aplicador na hora de suas decisões, bem como a interpretação para o legislador no momento de dar origem a uma nova regra. Nos ensinamentos de Tamada (2012, s.p) “fonte axiológica da qual derivam normas particulares e, por um outro prisma, norma a que se pode chegar através de um processo inverso, de generalização. Portanto, da regra particular até chegar-se ao vetor principiológico”. Lado oposto aos princípios estão as regras, que se caracteriza pela sua especificidade, além de seu caráter mais limitado, restrito, Silva (2017, s.p) salienta que “elas advêm dos princípios. As regras incidem de forma direta sobre os fatos na forma do é ou não é”.

Regras são espécie do gênero norma que recaem sob os fatos à maneira do “tudo ou nada”. Segundo Dworkin (2007, p. 39), *apud* Dantas (2017, s.p), “dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”. Dias (2016, p. 68) “quando, aparentemente, duas regras incidem sobre o mesmo fato, é aplicada uma ou outra, segundo critérios hierárquico, cronológico ou de especialidade”. Quando se aplica uma regra a outra é considerada inválida, não se pode dispor sobre o mesmo fato duas normas, elas automaticamente devem se excluir, sobrando apenas uma em particular ao caso concreto.

A partir do transbordamento dos princípios constitucionais para todos os ramos do direito, passou-se a enfrentar o problema do conflito de princípios ou colisão de direitos fundamentais. Nessas hipóteses - que não são raras, principalmente em sede de direito das famílias -, imperioso invocar o princípio da proporcionalidade, que prepondera

sobre o princípio da estrita legalidade. Não cabe a simples anulação de um princípio para a total observância do outro. Os princípios se harmonizam na feliz expressão "diálogo das fontes" (DIAS, 2016, p. 68).

Por serem diretrizes e bases de um ordenamento jurídico, quando corre um embate entre a prevalência de dois ou mais princípios deve ser levado em consideração o seu aspecto mais amplo e generalizado que as regras. Diferente do que ocorre nas regras onde aplica-se o "tudo ou nada" os princípios não se excluem, deve o operador ao analisar o fato deve se valer do princípio da razoabilidade, objetivando aplicar os mandamentos de otimização sempre que possível os princípios que aplicam ao caso em análise, que seja o mais coerente, buscando os ideais de justiça e ética (DANTAS, 2017; TAMADA, 2012).

Assim, os princípios inerentes ao ramo do Direito de Família são dinâmicos, como o próprio instituto em si. Dias (2016, p. 71) afirma que "é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais". Nota-se que a classificação e a sistematização de tais princípios são norteadas pela constitucionalização do direito, e a sua busca de adaptação quanto a evolução social e aos costumes de uma sociedade, o que deve ser observado pelo legislador e pelo aplicador em suas inovações normativas. É neste sentido que seguem os princípios selecionados para esse estudo no que tange a este instituto civilista, sem a pretensão de esgotar o assunto, haja vista ter uma infinidade de princípios.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não obstante alguns doutrinadores afirmarem que não existe dentro do texto constitucional hierarquia entre princípios, neste entendimento ensina Canotilho (s.d, s.p), *apud* Lima (2002, p. 1) "existem, é certo, princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, mas nem por isso é correto dizer que há hierarquia normativa entre os princípios constitucionais". Dias (2016, p.73), afirma com maestria "é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos".

Calha agora discorrer acerca da concepção histórica e porque não filosófica da dignidade humana, de modo a compreender a atual conceituação que é legado de várias tradições e culturas. Desta forma, para melhor elucidar a noção de dignidade humana na contemporaneidade e nos textos constitucionais e em tratados internacionais é premente estudar a historicidade deste princípio em questão. Em uma sistematização cronológica, é na filosofia da Antiguidade e seus pensamentos que se tem a formação do primeiro conceito de dignidade da pessoa humana (LOBO, 2015).

Na antiguidade, existia uma hierarquia social, em que os indivíduos considerados cidadãos eram dotados de *dignitas*, que era a expressão do grau de reconhecimento perante a comunidade. Para Lobo (2015, p. 27) “tratava-se uma noção muito mais próxima, por exemplo, do conceito de “cidadão” para os gregos, do que da nossa atual “dignidade da pessoa humana”, razão pela qual existia pessoas mais dignas que outras. *Dignitas* era um atributo restrito a um determinado seguimento de pessoas, que na Grécia eram excluídos os escravos, mulheres, crianças e estrangeiros, pois não detinham os seus direitos políticos que eram destinados aos homens nascidos livres, considerados para tanto como cidadão (SOUSA, 2009).

Por sua vez, em Roma, notadamente a partir do pensamento de Cícero, desenvolveu uma noção de dignidade que era desvinculada de um cargo ou da posição social, portanto passa a ser reconhecida de uma forma mais moral, dando-se mais importância à virtude, ao mérito, integridade, lealdade entre outras (REIS; MONTESCHIO, 2013, p. 6).

Em outro momento da história, surge uma necessidade de se amparar o homem e enaltecer a sua unicidade como pessoa, dotada de uma posição “divina”. A concepção de dignidade da pessoa humana passou a ser vinculada à pessoa, no Cristianismo com fundamento no primeiro livro do antigo testamento, Gênesis. Conforme Moraes (2010, p. 77), *apud* Reis; Monteschio (2013, p. 5), “o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária”. Hodiernamente a noção de dignidade humana é laica, porém em um dado momento teve uma raiz severamente ligadas as tradições judaico-cristãs.

Explica Lobo (2015, p 26) “ademais, o texto sagrado explicitamente declara que o ser humano, além de ter sido o único no qual Deus “pôs as mãos” para fazer

(os demais foram criados por sua palavra), foi feito “à Sua imagem e semelhança”. Conseqüentemente, o homem passa a ser uma criação divina, por tanto fadado a ser digno, neste sentido Sousa (2009, p. 15) sustenta que “a doutrina cristã estende a dignidade a todos os seres humanos, independentemente de serem cristãos, universalizando a idéia como nunca antes havia sido feito na história”.

No auge da idade média, com as ideias de Boécio, segundo as quais a pessoa era entendida como a substância individual de natureza, no mesmo sentido “São Tomás de Aquino, no século XII, vai desenvolver a noção de pessoa a partir de Boécio, colocando a tônica na subsistência como nota principal do conceito: pessoa é *subsistens in rationalis natura*” (REIS; MONTESCHIO, 2013, p. 7).

Com o ideário da promoção do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, funda-se a noção de dignidade humana desvinculada das premissas religiosas, chega-se à laicização deste conceito. Acentua Sousa (2009, p. 16) “assim, a dignidade da pessoa humana vai, do Cristianismo ao Renascimento, adquirindo primeiro uma noção universalizante e, posteriormente, encontrando explicação laico-racionalizante”. Neste período destaca-se o ilustre pensador Tomás de Aquino que expandiu o sentido de dignidade humana atrelado com a noção de imagem e semelhança de Deus, por tanto não pode ter sua dignidade diminuída ou perdida, porém se o mesmo comete algum pecado, por tanto afastando-se da graça não tem mais a dignidade vista como antes (LOBO, 2015).

Inicia-se, a partir do no século XV, na Europa, um movimento de exacerbação da valorização humana, o humanismo assenta-se na formação de valores do ser humano. Aludido movimento é fruto do fim da Idade Média, período conhecido pelos dogmas impostos pela Igreja Católica, bem como a sua hegemonia que ora tinha o condão de religião, ora de Estado, haja vista a figura da igreja se confundia com a do Estado.

Outrossim, o tempo em comento foi sombrio no que diz respeito a iniciação científica, artística e filosófica. Dessa maneira, tudo passava pelo crivo da Igreja, razão pela qual tal período histórico ficou conhecido como “Idade das Trevas”, em que a houve a exaltação de Deus, e o não incentivo a pesquisas e avanços tecnológicos (MARTINS; IMBROISI; LOPES, s.d).

Além de reviver a antiga cultura greco-romana, ocorreram nesse período muitos progressos e incontáveis realizações no campo das

artes, da literatura e das ciências, que superaram a herança clássica. O ideal do humanismo foi, sem dúvida, o motel desse progresso e tornou-se o próprio espírito do Renascimento. Trata-se de uma volta deliberada, que propunha a ressurreição consciente (do renascimento) do passado, considerado agora como fonte de inspiração e modelo de civilização. Num sentido amplo, esse ideal pode ser entendido como a valorização do homem (Humanismo) e da natureza, em oposição ao divino e ao sobrenatural, conceitos que haviam impregnado a cultura da Idade Média (MARTINS; IMBROISI; LOPES, s.d, s.p).

A ruptura do sistema medieval para a nova era dos saberes, da evolução o que se opôs aos dogmas da religião, é sentido em todos os seguimentos, quais sejam: científico, arquitetônico, filosófico, artístico, literário, dentre outros, tendo como características a valorização da racionalidade, sendo possível a veracidade comprovada cientificamente, haja vista que a igreja impôs o dogma das verdades sobrenaturais. Outra particularidade deste movimento é o antropocentrismo, conforme Lobo (2015, p. 16), em seu magistério, “na verdade, os motivos passaram a ser intrínsecos, e a própria razão, agora autônoma em relação à fé, foi a inauguração desse novo período e dessa nova maneira de enxergar o ser humano”. Além disso, cumpre ressaltar que neste período o mundo artístico estava a todo vapor e é sentido nas obras a valorização do ser humano.

Outro marco histórico na construção da noção de dignidade humana foi a Revolução Francesa de 1789, resultado do movimento Iluminista surgido na França no século XVII, momento da transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, pondo fim ao antigo regime absolutista da monarquia francesa. De acordo com Sousa (2009, p. 16), “a Revolução lançou a tríade de princípios universais que embasariam a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: *“Liberté, Egalité, Fraternité”*. Nesta senda, é nítida a inspiração da Revolução Francesa e suas ideias do legislador constituinte de 1988, ao promulgar a Constituição Cidadã.

É majestosa a importância da Revolução de 1789, com a queda do antigo regime, bem como o seu legado e significado que proliferou as ideias nela contida. Sousa (2009, p. 16), ainda, aponta que “ela sintetizou os direitos fundamentais do homem e as liberdades públicas e influenciou até mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948”. Além de ser um momento pioneiro do reconhecimento da dignidade humana e da universalização dos direitos humanos, tendo como consequência a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Destarte, um dos vetores para a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana foi datado em 1948, que no preambulo do documento internacional conhecido como Declaração Universal dos Direitos do Homem, traz: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). A necessidade de proteção e promoção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados neste diploma, estabelece em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (ONU, 1948).

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência³². Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2018, p. 84).

Agora, no plano interno, a dignidade humana é princípio fundamental disposto explicitamente na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III⁷. Extrai o mandamento constitucional de que todas as pessoas são dignas de proteção em patamar de igualdade, pelo simples fato de serem pessoas, já qualifica a sua dignidade como tal. No que tange ao direito de família, Dias (2016, p. 75) aponta que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”. Esse princípio deve sempre da proteção especial a base da sociedade independentemente de sua origem.

A ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, tido como guardião da Constituição Federal, grau mais alto de justiça no Brasil, afirmou no Seminário “Os Direitos Humanos nos 30 anos da Constituição Federal e nos 70 anos das Declarações Americana e Universal dos Direitos Humanos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018) que “a garantia da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante na Constituição de 1988” (BRASIL, 2018).

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 abr. 2019. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”

Acentua-se com esse doutrinador, a necessidade de que a família possa dispor da “tutela dos direitos da personalidade” para garantir que os laços afetivos e as relações construídas aconteçam conforme o esperado. Para tanto, é de fundamental importância a proteção à dignidade da pessoa humana, que nas relações sociais funciona com um mecanismo para que se obtenha a tutela. Monteiro (2007) explica que a função da dignidade, para esta situação, possibilita à família manter firmes os laços de afeto já construídos assim como preserva no grupo maior, a essência de cada um dos componentes familiares. Assim especifica: “É somente por meio do respeito a esses direitos que pode ser alcançada a harmonia nas relações familiares e preservada a dignidade da pessoa no seio familiar” (MONTEIRO, 2007, p. 19 *apud* DANTAS, 2017, s.p).

É neste sentido que há uma forte ligação e influência do princípio em toda a órbita jurídica, em especial ao direito de família, pois está intimamente ligado aos direitos humanos. Dispositivo e alicerce de vários direitos e garantias advindos de lutas e pressões, o que fez a jurisprudência nacional se curvar em diversas vezes, a interpretação da dignidade humana foi embasamento de muitos direitos adquiridos e garantias reconhecidas (DIAS, 2016).

2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família como dito anteriormente foi se construindo e se adaptando as novas realidades sociais, tão dinâmica a sua mudança que gera transformações nos anseios da comunidade, bem como traz novos parâmetros legais resguardar e proteger todos os tipos de arranjos familiares, levando em consideração a pluralidade deste instituto. Os princípios aplicáveis ao Direito de Família são verdadeiramente alicerces e pilares de sustentação dos modelos familiares, a dignidade humana e o seu valor supremo têm o condão de abrigar as entidades, por óbvio deste princípio surge outros mil, atribuindo inclusive, valor jurídico ao afeto. (RUBIN, 2010)

Em outro tempo a família era formada apenas como um núcleo de pessoas com destinação a procriar sem a necessidade de serem felizes ou se realizarem individualmente. Da família patriarcal ao modelo contemporâneo que deslinda sobre princípios e regras morais básicas, destaca Madaleno (2018, p. 145) “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. A

afetividade deve ser vista como o sustentáculo de qualquer modelo familiar, haja vista que inexistente a família se não houver o afeto.

Necessariamente **os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos laços afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.** O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar (MADALENO, 2018, p. 145) (grifei).

A afetividade é o que dá origem a própria família, base de todo o contexto social, primeiro núcleo de apoio do indivíduo, Dias (2016, p. 84) “o termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família”. Afeto é sentimento que une as pessoas, neste sentido com o objetivo de ilustrar o afeto familiar, discorre Maria Berenice Dias, uma das mais brilhantes doutrinadoras no ramo de famílias, em sua obra citando Fabricio Carpinejar traz o seu texto intitulado de parente e família, que segue um trecho:

Família é chegada, não origem. Família se descobre na velhice, não no berço. **Família é afinidade**, não determinação biológica. Família é quem ficou ao lado nas dificuldades enquanto a maioria desapareceu. Família é uma turma de sobreviventes, de eleitos, que enfrentam o mundo em nossa trincheira e jamais mudam de lado (CARPINEJAR, s.d, s.p *apud* DIAS, 2016, p. 6) (grifei).

O elemento afeto não é apenas um laço que envolve os integrantes familiares, há um viés de cunho externo, objetivando a realização individual e recíproca com ênfase na promoção da dignidade humana. Cumpre destacar que o afeto não deriva da consanguinidade, e de laços biológicos pré-determinados, é resultado de convivência familiar, respeito, é construído ao longo dos anos. A Constituição Federal atribuiu à família, em termos legais, novos valores e molduras, colocando o afeto em lugar de destaque, sendo este a mola propulsora da família (MADALENO, 2018).

O princípio da afetividade não se encontra normatizado no texto da Lei Maior, porém, sua aceitação é conduzida a partir da hermenêutica sistemática da norma constitucional. O afeto é de responsabilidade dos pais em relação aos filhos e a recíproca de tratamento também, deixando de existir com a perda do poder familiar

ou com a morte. Madaleno (2018, p. 146) “a sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto”. Este princípio embasou uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a possibilidade de indenização deste abandono.

Ementa: Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2012).

Outro julgado emblemático foi o reconhecimento da união estável aos pares homossexuais, é ímpar trazer a compreensão que o termo homoafetividade foi alcunhado por Maria Berenice Dias, objetivando pôr fim a expressão de cunho preconceituoso e pejorativo. Dias (2016, p. 238) “Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa”. Como mostra Giselle Câmara Groeninga (2006. p. 448), *apud* Madaleno (2018, p. 146), “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (DIAS, 2016, p. 86).

O princípio da afetividade é o amago da constitucionalização do direito civil e seu novo escopo intimamente conectado com os direitos de personalidade e deixando para trás o seu aspecto meramente patrimonial. Ele se encontra de forma implícita em diversos artigos da Constituição Federal, quais sejam, o da igualdade entre os filhos, conforme artigo 227, § 6: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”(BRASIL, 1988), a adoção, nos termos do artigo 227, § 5, o núcleo familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme artigo 226 § 4.º e o direito da criança e adolescente à convivência familiar, destacando a prioridade absoluta como manda o artigo 227 (DIAS, 2016).

2.3 DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE

O princípio da dignidade humana é usado na jurisprudência brasileira para fundamentar a criação de novos direitos, trazendo eficácia a este princípio, deste modo o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132. Costa (2015, p. 16) “reconheceu-se que à união estável entre casais homoafetivos seriam reconhecidos os mesmos efeitos da união estável heteroafetiva, desde que atendidos os pré-requisitos desta”. No mesmo sentido Ramos (2018, p. 85) “o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana”.

A felicidade é algo que intriga diversas áreas, como exemplo a filosofia a medicina, o que é preciso trazer um conceito de felicidade – algo difícil de ser conceituado – porém se deve compreender algumas premissas básicas para este estudo. O sociólogo e psicólogo social Ruut Veenhoven (1991, s.p), *apud* Rubin (2010,

p. 42), define a felicidade como “o grau em que um indivíduo avalia a qualidade de sua vida”. Corroborando com a tentativa conceitual aduz Difante (2008), *apud* Matiello (2013, s.p), “a felicidade é fundamental (...) depende dos desejos subjetivos determinados pelos sentimentos de prazer ou de dor. (...) Ademais, a felicidade não passa de um ideal impossível de ser estabelecido”.

Kant afirma que a constante busca pela felicidade se dá a partir da eterna insatisfação do homem enquanto ser empírico (e finito). Portanto, essa busca é impulsionada principalmente pelas necessidades e inclinações sensíveis. Já na abertura da Fundamentação, quando Kant refere-se aos dons da fortuna, enumera o poder, a riqueza, a honra, a saúde e também “todo o bem-estar e contentamento com a sua sorte, sob o nome de felicidade” (FMC, BA 1-2). Logo, a felicidade pode ser concebida e manifestar-se de diversos modos. Visto que os desejos e as inclinações humanas (nos quais se assenta o sentimento de satisfação), nada mais são do que princípios empíricos e subjetivos, a vontade humana (naturalmente considerada) não pode ser reduzida a um princípio comum e válido para todos. Nessa perspectiva cada homem, empiricamente considerado, possui subjetivamente a necessidade de satisfazer as suas próprias aspirações. Então, é natural que cada ser humano, enquanto sujeito agente, busque para o seu agir as mais variadas finalidades. A satisfação, baseada nas necessidades empíricas ou em sentimentos atribuídos ao sensível, não é outra coisa senão a felicidade (DIFANTE, 2008, s.p *apud* MATIELLO, 2013, s.p).

A felicidade pode ser compreendida como a satisfação com a vida que o indivíduo leva, logo, se alguém se sente realizado e satisfeito com o que tem, ele é feliz. Ribeiro (2016, s.p) “ao tratar do direito à busca da felicidade, uma questão de grande relevo é a definição do objeto de sua tutela. Em algumas análises, o direito à busca da felicidade é identificado como direito à própria felicidade”. Com base no Dicionário Dicio (2019, s.p) a palavra felicidade é entendida como “sensação real de satisfação plena; estado de contentamento, de satisfação. Condição da pessoa feliz, satisfeita, alegre, contente. Estado de quem tem boa sorte”.

A avaliação dos componentes da felicidade e sua quantificação é vista por dois ângulos, o que deve ser interpretado conforme a vida do indivíduo e como ele se sente. O primeiro componente a ser avaliado é o afetivo também chamado de componente subjetivos, que conforme Rubin (2010, p. 42) “se relaciona com o grau que um indivíduo percebe suas aspirações a serem satisfeitas, rotulado como grau de contentamento. E por existirem componentes de comparação, obviamente”. E o componente objetivo segundo Matiello (2013, s.p) “estão inseridas circunstâncias

objetivas da vida, como por exemplo, “renda, grau de escolaridade, condições de saúde, meios de transporte, moradia”.

Matiello (2013, s.p) “diferencia, ainda, que o bem-estar subjetivo é sinônimo de ser feliz, enquanto que a felicidade é analisada dentro de uma “conjuntura de sentir-se feliz”, estando mais ligada ao prazer”. No contexto religioso do Cristianismo, a busca pela felicidade é composta por lapsos temporais de curta duração, haja vista que a felicidade será na salvação eterna, enquanto que na terra é apenas um estágio, assim na passagem bíblica de Tiago 1:12 “feliz é o homem que persevera na provação, porque depois de aprovado receberá a coroa da vida, que Deus prometeu aos que o amam⁸”. Destarte, esse conceito sobre felicidade varia de pessoa, haja vista estar atrelado a questões subjetivas que a pessoa aspira, podendo quantificar diversos fatores para medir a felicidade.

Outrossim, quanto ao princípio, faz-se necessário um breve contexto histórico de sua criação até a inserção do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro. Preambularmente o direito a busca da felicidade veio de forma expressa na Declaração de Direitos de Virginia e, posteriormente, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, datados em 1776, ambos sob influência do movimento iluminista. Inspirados no pensamento de John Locke em seu enfoque contratualista, George Mason, conforme Dias. (2016, s.p), teve como base o seguinte “uma república tem que ser fundada formalmente através de uma carta, com direitos individuais, vinculantes e inalienáveis do cidadão que serão superiores a qualquer tipo de governo”. Assim, dispõe o artigo 1º da Declaração de Direitos de Virginia:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a **felicidade** e a segurança (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776) (grifei).

Neste mesmo sentido a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776, sustenta que “consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo

⁸ **Bíblia Sagrada Online**. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/felicidade/>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a **procura da felicidade**” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776) (grifei). Os dois documentos citados a cima versam sobre o direito do indivíduo de buscar a felicidade de forma subjetiva. Em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ampara o ideal de felicidade coletiva:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à **felicidade geral** (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS, s.d, s.p) (grifei).

Através deste breve contexto histórico no âmbito internacional, Ieciona Guedes (2014, p. 7) que “é possível concluir que o direito à busca da felicidade deixou de ser um direito natural, sendo expressamente positivado. Este direito passou a ser aceito por todos os povos, em todas as civilizações, sendo reflexo da própria dignidade da pessoa humana”. Agora, em uma análise de direito comparado, Leal (2011), *apud* Matiello (2013, s.p) “a Constituição do Japão, no seu artigo 13, dispõe que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público”. E é imposto ao Estado o dever de agir de forma positiva para a efetivação deste direito. Continua, Leal (2011), *apud* Matiello (2013, s.p), “a constituição sul coreana, no seu artigo 10, diz que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos”.

Segundo Leal (2011), *apud* Matiello (2013, s.p), a Corte Interamericana de Direitos Humanos aduz que o objetivo principal do Estado Democrático de Direito é “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam evoluir espiritualmente e materialmente e atingir a felicidade”. No plano da jurisdição brasileira, o princípio foi inserido pela jurisprudência, bem como no âmbito político em 2010 o senador da República Cristovam Buarque Proposta de Emenda

Constitucional nº 19 visando alteração do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à **busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2010) (grifei).

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que prevê a “busca da felicidade” como um direito de todo cidadão, a partir da garantia de todos os direitos básicos e fundamentais, a proposta foi denominada de PEC da felicidade e foi assinada por trinta e quatro senadores. Pinheiro (2012, s.p) aponta “que a Proposta de Emenda à Constituição não encontra impedimento no art. 60, §4º de nossa Carta Magna, uma vez que não há supressão de qualquer direito gravado em cláusula pétrea”.

A proposta em sua justificativa salienta a necessidade de concretização em positivar o direito a busca da felicidade, afim de atribuir esse encargo ao Estado que deve assumir o dever de trabalhar em prol da realização pessoal do indivíduo. Salienta Simões e Horita (2014, p. 61) “a importância desta PEC está, entre outros, no fato de que atribui ao direito à busca da felicidade um cunho de direito fundamental social, fortalecendo os demais direitos que o acompanham”. Silva (2013, p. 19) suscita que “o intuito da Emenda à Constituição não é colocar a felicidade como um direito que passa a ser assumido pelo Estado, mas permitir que a toda pessoa seja assegurado o direito à busca da felicidade, sem a ingerência abusiva do Estado”. A proposta foi arquivada em 18 de março de 2015, ao final da 54ª Legislatura.

Da mesma maneira, quanto à aplicação em decisões do princípio da busca pela felicidade, é emblemático o caso da ADPF nº 132 originária do Rio de Janeiro julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Nestas decisões, a despeito de reconhecer os mesmos efeitos da união estável heteroafetiva, presente no artigo 226, § 3º da CF, o STF procedeu a uma leitura moral da Constituição, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Os eminentes ministros do Supremo, utilizaram como fundamento além da dignidade humana, o princípio que chamou atenção em particular, da busca pela felicidade (COSTA, 2015).

Salienta Matiello (2013, s.p) “outro importante julgado sobre o princípio em apreço é a fundamentação do Ministro Celso de Melo é analisado no RE 477554/MG,

afirmando que a busca da felicidade aparece como “afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais”.

É por tal razão que o magistério da doutrina - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da **busca da felicidade**) - tem revelado admirável percepção quanto ao significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares (BRASIL, 2011).

Pois bem, o princípio da busca pela felicidade é corolário da dignidade da pessoa humana, sendo um dos tentáculos que formam a base da família, que busca a realização da felicidade de seus membros, o que por lógico deve ser preservado e promovido. O Ministro Celso de Melo ainda ressalta “que o direito à busca da felicidade corresponde a prerrogativa fundamental inerente a todo ser humano, cuja origem remonta à Declaração de Independência de 1776” (BRASIL, 2011). Nesse contexto, fica a cargo dos operadores da ciência jurídica de aplicar e se utilizar do princípio em suas decisões e fundamentações, com o objetivo de efetivar a prestação jurisdicional àqueles que se socorrem ao Poder Judiciário (MTIELLO, s.d).

2.4 O PRINCÍPIO DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS FILHOS

Numa coerência didática, antes de percorrer especificamente o princípio da isonomia ou também chamado de igualdade jurídica, há que evidenciar os pontos cruciais, como o conceito de igualdade e seu conteúdo histórico. Quanto a origem terminológica como demonstra Ventura (2013, p. 15) “a palavra igualdade vem do latim, *aequalitas*, alusivo à equidade, que por sua vez é derivação de *aequalis*, que significa “uniforme”, “idêntico”, e de *aequus*, “justo”. Continua o autor quanto a terminologia “também possui uma gênese latina, sendo estrutura pelo termo *iso* seguido de *nomos*, ou seja, “o mesmo” ou “igual” e “lei”, por essa ordem”.

Num parâmetro filosófico, busca-se atrelar o conceito de igualdade com os pensamentos de alguns filósofos selecionados para este trabalho, no intuito de uma compreensão exata deste instituto consagrado no texto constitucional, qual seja, a igualdade. Neste diapasão urge salientar as clássicas lições advindas da noção de igualdade do discípulo de Platão, Aristóteles, no período da Grécia antiga, em que substancia nos ensinamentos de Barbosa (1961, p. 27), *apud* Castelo (2011, p. 40), “para o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

O princípio da isonomia na antiguidade Grega era formado pela concepção de dignidade e democracia, como já visto o exercício da cidadania era exclusiva para uma determinada parcela da sociedade. O filósofo Aristóteles, ainda tido como um dos mais celebre filósofos que já existiram, foi o percussor em conectar os ideais de igualdade a justiça, o que ensejou separar a concepção de igualdade em vários aspectos: corretiva, distributiva comutativa ou judicial. Porém o que interessa para esse estudo é o seu aspecto mais completo e acabado, o qual denomina de igualdade proporcional-qualitativa. Ventura (2013, p 16-17) disserta que “tal alcunha não seja tão conhecida, mais seu ensinamento é quase que universal: igualdade é tratar os iguais de forma desigual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade” (D’OLIVEIRA, 2011). Ventura ensina usando a concepção Aristotélica de isonomia:

Logo, a conclusão que Aristóteles atinge é a de que a igualdade não é natural entre os homens [Destaca-se que o vocábulo “homens” é utilizado aqui no sentido comum de “ser humano”]. A despeito do enunciado “tratar os iguais de forma igual”, não há como haver iguais se houver desiguais. O filósofo grego leciona unicamente que cada um deve ser tratado de maneira idêntica a que outros com as mesmas características e nas condições foram tratados. A igualdade, nesse ponto, passa ser “dar tratamento semelhante aos semelhantes” (VENTURA, 2013, p. 17).

Outrossim, valendo-se dos dizeres de D’oliveira:

A justiça comutativa tem por escopo fundamental a divisão de bens e honras da comunidade, segundo a noção de que cada um perceba o proveito adequado a seus méritos. Ao passo que a justiça corretiva destina-se aos objetos ordenando as relações dos membros de uma sociedade entre si. A justiça comutativa advém da vontade recíproca de ambos os interessados ao contrário da justiça judicial que se impõe

contra a vontade de uma das partes (NUNES, s.d, s.p *apud* D'OLIVEIRA, 2011, p. 6).

Na visão do prussiano Immanuel Kant considerado filósofo moderno debruçado sob a análise acerca da igualdade, consoante entendimento de Aristóteles, em que muito se assemelha com seus estudos. Para Kant a igualdade está intimamente ligada as noções de justiça – objetivo do direito – e a liberdade, para Ventura (2013, p. 22) “ao juízo de Kant, que se torna difícil haver um sem os demais”. Kant (1993. p. 154), *apud* Ventura (2013, p. 22), assevera que “as leis não privilegiam e nem prejudicam nenhum segmento da sociedade: todos são iguais perante a lei e nenhuma lei pode contrariar o princípio da liberdade”.

Já para Hans Kelsen jurista e filósofo austríaco, um dos nomes mais influentes do direito, em sua concepção da igualdade, sendo caracterizado como o tratamento igual dado a circunstâncias iguais. Ventura (2013, p. 22) “Kelsen não afirma somente que a igualdade é concernente à Justiça, mas que aquela é um dos aspectos que esta pode assumir, através da norma geral que ordena que “todos os homens devem ser tratados de igual forma”. Pode afirmar, que a igualdade não é um atributo nato do ser humano, mas uma composição advinda da sociedade (VENTURA, 2013).

Em uma análise histórica por fim, cabe trazer as lições precisas do jurista italiano Norberto Bobbio, cuja suas contribuições para a ciência jurídica são grandiosas. Ventura (2013, p. 23) “em sua obra Igualdade e Liberdade, Bobbio afirma que “[...] o conceito e o valor da igualdade pressupõem, para sua aplicação, a presença de uma pluralidade de entes, cabendo estabelecer que tipo de relação existe entre eles [...]”. o celebre jurista introduz a doutrina igualitária, em que na sua concepção consiste em um tratamento isonômico entre seres iguais e tratamento diferenciado aos desiguais, no que tange desigualdade. Objetivando deste modo incorporar a igualdade em promover a justiça mais eficaz. Bobbio ainda destaca a importância da igualdade e da liberdade na obtenção da justiça assegurando assim a manutenção da democracia.

Na sua obra Igualdade e liberdade, Norberto Bobbio aduz:

[...] a igualdade, assim como a liberdade, seja um conceito genérico e vazio, que, se não for especificado ou preenchido, nada significa, é mais do que sabido. Invocar ou proclamar a igualdade não é muito mais significativo do que invocar ou proclamar a liberdade. No que concerne à liberdade, quem a invoca tem o dever de oferecer uma

resposta precisa a pelo menos duas perguntas: a) liberdade de quem?, b) liberdade em relação a quê? [...] Não é diferente a maneira como se apresenta a questão da igualdade. As perguntas às quais é preciso oferecer uma resposta exata, se não quisermos que a invocação da igualdade seja um *flatus vocis*, são as duas seguintes: a) igualdade entre quem? b) igualdade com relação a que coisas? (BOBBIO, 2000. p. 298 *apud* VENTURA, 2013, p. 23-24).

Em última análise, Bobbio caracteriza a doutrina igualitária sendo representada para **todos em tudo**, em termos globais da sociedade. Bobbio (2000. p. 299) *apud* ventura (2013, p. 24) “sendo considerada, historicamente, como doutrina igualitária aquela que “exige a igualdade do maior número de indivíduos para o maior número de bens”. Porém tal argumento aduzido pelo filósofo conforme entendimento do mesmo, é um “ideal-limite”. Neste sentido destaca ainda o critério a ser avaliado quanto ao sentido de igualdade, podendo ser no espírito de dar a cada um conforme a sua capacidade ou ainda dar a cada um conforme o seu esforço, trabalho, tal sentido é aplicado na distribuição dos ônus (VENTURA, 2013).

Vencido o conceito e a historicidade de igualdade, ou ainda, isonomia, passa-se agora a análise de igualdade no contexto formal e material. Acerca da igualdade formal, leciona D’oliveira (2011, p. 3) “a igualdade formal está presente em quase todos os diplomas constitucionais modernos e no Brasil desde a Constituição de 1891 quando refere-se a expressão de que todos serão iguais “perante a lei”. Tão importante o princípio em análise que foi posto no preambulo da Constituição Federal de 1988, dispondo [...] “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos” [...] (BRASIL, 1988) (grifei).

A isonomia analisado sob o *prima formal* expressamente estipulado no *caput* do artigo 5º da CF/88, faz com que o legislador observe o critério de igualdade na formulação de leis, bem como o judiciário aplique as leis de forma a garantir a igualdade perante a lei, não podendo confrontar esse mandamento que segue *in verbis* “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

A igualdade formal é altamente relevante, mas possui uma tendência ao caráter tautológico, uma vez que não se resolve o problema sobre

a definição de quem são os iguais e quem são os desiguais. A igualdade almejada não pode ser apenas a formal, que acabará sendo injusta com aqueles que se encontram em diferentes situações. A igualdade material através da lei carrega a máxima de que o tratamento deve ser igual para quem é igual e desigual para quem é desigual (CANOTILHO, 2011, s.p. *apud* CUNHA FILHO; ALMEIDA, 2012, p. 8).

Em uma outra vertente, a isonomia ou igualdade material, é conforme ensina D'oliveira (2011, p. 3) “é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático”. Essa vertente deve ser compreendida como o tratamento igual e padronizado destinado aos seres humanos, garantindo o postulado de sua dignidade, diz respeito ainda a oportunidades ofertadas de maneira igual. D'oliveira (2011, p. 3) igualdade material é um princípio programático, uma meta ou um objetivo a ser alcançado pelo Estado em atuação conjunta com a sociedade.

A igualdade é também encontrada no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 adotada pela Organização das Nações Unidas, consagra em seu primeiro artigo a igualdade nata dos seres humanos além de sua liberdade e autonomia, perfazendo a dignidade humana que se associa e muito ao direito de família e aos direitos humanos, Dias (2016, p. 74) “assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos”.

O princípio da igualdade é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito presente em diversos dispositivos do texto constitucional o que não poderia ser diferente no direito de família, cujo instituto é constitucionalmente protegido, e em especial merecedor de destaque o direito de filiação, conforme reza artigo 227, §6º da CF/88: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988) (grifei).

Castelo (2011, p. 40) “o Texto Maior, no caput do Art. 5º, veda distinções de qualquer natureza. Portanto, é o Art. 227, §6º da CF, nada mais do que um corolário deste. Ademais, como aduz o art. 3º, III, são vedadas discriminações por origem”. A Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 227, §6º, estabeleceu a absoluta igualdade entre os filhos, e pôs fim ao um período pouco saudoso em que fazia

distinção cruel e arcaica entre filiação legítima e ilegítima. Assevera Castelo (2011, p. 40) “hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, uns biológicos, outros não biológicos, mas todos com iguais direitos e qualificações”.

Deste modo, consoante Diniz (2007, p. 21), a regra plasmada no art. 227, §6º da Constituição foi alçada ao patamar de princípio basilar do direito das famílias, gerando os seguintes efeitos: (a) não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação (CASTELO, 2011, p. 41).

Esse dispositivo constitucional citado é repetido no Código Civil de 2002 cuja redação dada ao artigo 1.596 é: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Há por tanto uma equiparação quanto a origem de filiações. Para Dias (2016, p. 659) “tanto a filiação decorrente da fecundação heteróloga, como a filiação socioafetiva, igualmente, geram vínculo de parentesco e são merecedoras dos mesmos direitos”.

Com o mandamento constitucional de igualdade jurídica entre os filhos, sucinta Castelo (2011, p. 41) “a Carta Magna proibiu a abominável hipocrisia que rotulava os filhos pela condição dos pais. Portanto, adotando não apenas o princípio da isonomia, mas, sobretudo o da dignidade da pessoa humana”. O autor continua seu pensamento *apud* Giancoli (2009, p. 223), a igualdade entre os filhos é absoluta, não se admitindo quaisquer distinções. Deste modo, devem os filhos receber igual tratamento, formal e material.

Para Loureiro (2009, p. 1.126), a igualdade entre os filhos contém dois significados, um formal e outro material. A não discriminação ou igualdade em sentido formal, a menos importante, seria a vedação ao uso de termos como legítimos, naturais, bastardos. No que tange ao sentido material, a não discriminação impede qualquer distinção ou diferença de regime jurídico que consubstancie num desfavor ou numa desproteção que não seja objetiva e razoavelmente fundada (CASTELO, 2011, p. 41).

Por último, o direito de filiação em seu harmônico princípio da absoluta igualdade decorre da positivação da dignidade humana, bem como o princípio da proteção integral da criança e adolescente. Devendo para tanto ser assegurado quanto aos direitos pessoais, como o uso do sobrenome da família e direitos patrimoniais no que tange principalmente o direito à alimentos e o direito à sucessão. Efetivando o princípio do tratamento isonômico dos filhos sem distinções de sua origem, o que coaduna com os ditames da justiça e dos ideais dos valores da Constituição Federal brasileira (CASTELO, 2011).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS IMPLANTADAS

E progresso do direito se dá mediante a evolução constante da sociedade, sendo ela a primazia da órbita jurídica. O desenvolvimento do homem como sujeito de direitos e o reconhecimento de direitos característico do homem é o que propagada a nova ordem constitucional. Brito (2017, p. 16) “no sentido dessa evolução que foi anteriormente introduzida, é necessário observar dois fenômenos que foram responsáveis por profundas mudanças no âmbito do direito de família”.

O século XX foi marcado por profundas mudanças, entre elas o desfazimento da ideologia em que a mulher não era propensa ao trabalho e ficava contida ao ambiente doméstico. A necessidade uma renda maior para o sustento da prole provocou a inserção da mulher no mercado de trabalho e a sua posição social foi alterada significativamente. Nessa mesma vertente, Brito (2017, p. 16) “as “funções masculinas”, a citar o trabalho fora de casa para sustentar a família e o papel de decidir em nome da prole, passaram a ser também de responsabilidade das mulheres”.

Em uma rápida reconstituição histórica visando a emancipação da mulher, bem como a releitura dos arranjos familiares, na leitura do Código Civil de 1916, ao tratar dos relativamente incapaz colocava a mulher como tal, enquanto existir o casamento⁹, ela também era totalmente submissa ao marido. Em 1962 cria-se a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada) que deu um novo patamar a mulher na sociedade, e sua situação jurídica. Outro grande avanço legislativo foi a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), que regularizou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.

A Constituição Federal inaugurou um novo parâmetro de família e da posição da mulher nesta relação jurídica, igualando homens e mulheres (artigo 5º, I, CF/88) e o artigo 226, § 5º reza o seguinte: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...) os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Brito (2017, p. 17) “essa tendência que foi

⁹ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 20 mai. 2019. “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: (...) II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

seguida pelo Código Civil de 2002, assegurou o exercício do poder familiar a ambos os gêneros, além de igualdade de direitos e deveres em relação aos filhos e às entidades familiares”. Todo esse avanço serviu de rompimento para as ideologias fundadas no machismo e na formação familiar patriarca, o que se fez presente durante muito tempo no direito de família.

De outra sorte, uma mudança também significativa se deu com a legalização do divórcio. Quebrando a hegemonia do matrimônio e dando hegemonia aos valores da afetividade, o divórcio possibilitou que novas formas de arranjo familiar fossem se formando, a citar casais que se divorciavam e que davam origem grupos monoparentais ou novas organizações formadas por pessoas que já tinham se divorciado e estavam constituindo novas famílias (BRITO, 2017, p. 17).

Neste mesmo entendimento, elucida Silva:

Com a Lei do Divórcio os casais passaram a romper o vínculo matrimonial e, por costume da sociedade, a mãe era a figura que geralmente ficava com a guarda dos filhos. Assim, restava ao pai o direito de visitas, reivindicando ter convivência com a prole, pois com a transformação no modelo de família, os homens começaram a ficar mais participativos quanto ao interesse do lar e na separação não lhe servia mais o contato com o único intuito de sustento (SILVA, 2014, p. 20).

Porém com todas essas evoluções surgem também problemas na caminhada, entre os quais também precisam ser alcançados e tutelados pelo direito. Com a possibilidade de dissolução da relação conjugal inicia-se a disputa da guarda dos filhos e como resultado os conflitos de interesses entre ambos os genitores. Porém devem ser levados em consideração a ponto até mesmo de decidir a guarda alguns fatores, como o melhor interesse da criança, a proteção integral, bem como a convivência familiar que deve ser a mais afetiva possível, sob pena de mitigar os princípios constitucional em prol das crianças e adolescentes, e até mesmo gerar problemas psicológicos nos seres em desenvolvimento, o que será objetivo de sessão própria (SILVA, 2014; BRITO, 2017).

O fim do vínculo do casamento é um momento traumático para a criança e adolescente, haja vista a mudança decorrente deste fato, o que causa diversos sentimentos e que pode ocasionar até mesmo problemas psicológicos a eles. Outro vetor que faz com que seja um momento difícil é o litígio judicial, o sentimento de

abandono em relação ao genitor que deixa o lar e por razão da diminuição da convivência familiar. Rosa (2008, p. 10) “para que a criança sofra o menos possível com esses problemas e evitar que as discussões dos pais sejam descontadas nelas, existem leis que a protegem e fazem valer seus direitos”. Com a finalidade de que haja uma melhor compreensão da temática sobre os direitos fundamentais ligados as crianças e adolescentes, serão abordados os princípios que objetivam protegê-lo e assegurar seu direito à convivência familiar (ROSA, 2008).

Com o advento da Constituição de 1988, bem como a sua estruturação em Estado Democrático de Direito, fundado no princípio irradiante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88) o que atingiu no amago da comunidade familiar. Remodelando este instituto e perfazendo transcender os seus membros, garantindo assim uma vida digna a todos os componentes do núcleo familiar, o que não poderia ser diferente com a criança e adolescente, possuidores de dignidade, sendo assegurado o respeito a sua integridade física e psíquica. Silva (2014, p. 34) “assim, todo e qualquer princípio deve ter como fonte a dignidade humana, visto que o ser humano é sempre o bem maior a ser protegido”.

Assim sendo, o princípio da proteção à criança e ao adolescente foi finalmente consolidado no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988) (grifei).

Atualmente, as crianças e adolescentes são consideradas sujeitos de direito e não meros objetos de proteção, tanto que a doutrina da proteção integral foi consolidada através de um microssistema protecionista. Brito (2017, p. 14) “o menor é o objeto fundamental da doutrina da proteção integral, merecendo destaque o lugar por ele ocupado no seio da sociedade, tendo em vista que ocupam uma posição de vulnerabilidade”. Conforme extrai-se os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os quais também remetem ao princípio da proteção à criança e ao adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da **proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade**.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º **Nenhuma criança** ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus **direitos fundamentais** (BRASIL, 1990) (grifei).

As crianças e adolescentes estão em um estágio de desenvolvimento, o que faz serem seres mais frágeis, propícios a violações constante, ainda mais considerando todo o histórico de que esse público ficou sem o devido reconhecimento, o que até hoje precisa ser lembrado e reforçado para que haja uma efetiva prestação positiva para com eles. A proteção integral da criança e adolescentes surgiu como um respaldo, servindo para assegurar de maneira incisiva os direitos fundamentais desses seres vulneráveis.

O princípio da proteção integral condiciona não só o Estado, mas a sociedade e a família para zelar pelos direitos e garantias da infância e juventude. Inclusive, o apoio à família é essencial para que se efetive a proteção, já que a convivência familiar é um dos direitos fundamentais atribuídos à infanto-adolescência (SILVA, 2014; BRITO, 2017).

Toda criança e adolescente tem o direito à convivência familiar conforme dispõe o artigo 227, da Constituição Federal vigente, deve ser sempre levado em consideração a manutenção do ela familiar, do vínculo afetivo, entre ambos os cônjuges não podendo ceifar esse direito em desfavor do outro. Silva (2014, p. 35) “esse direito não pode ser violado visto que o menor está em plena fase de crescimento, com a personalidade aflorando e ideias em constante formação”. Ademais, essa convivência familiar precisa ser saudável e responsável. Bastos e

Castro (2013, p. 5) afirma que “a quebra deste dever de convivência familiar por um dos pais fere a principiologia esculpida no Estatuto da Criança e do Adolescente e principalmente afeta o livre desenvolvimento da personalidade do infante”.

Outrossim, salienta Silva (2014, 35) que a “separação não é sinônimo de briga, portanto, o casal ao se separar deve se esforçar ao máximo para manter uma relação amigável, já que o bem-estar da criança deve estar sempre em primeiro plano”. Outro princípio que merece nota é o do melhor interesse da criança e do adolescente. Sintetiza Andréa Rodrigues Amim:

O princípio do melhor interesse trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critérios de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas de pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens (AMIM, 2006, p. 30 *apud* SILVA, 2014, p. 34).

O princípio em análise não se encontra positivado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, porém deve ser interpretado conforme o princípio da proteção integral já estudado. Isto é, da dignidade humana decorre o princípio da proteção integral e absoluta prioridade, e deste decorre o do melhor interesse da criança e adolescente. Santos (2018, p. 16) “o princípio do melhor interesse do menor veio para assegurar às crianças e adolescentes uma formação e desenvolvimento saudável, protegendo-os de quaisquer formas de abusos”.

Pelo exposto, acrescenta Gonçalves (s.d, s.p) “o princípio do melhor interesse alcança todas as crianças e adolescentes, em consequência da dignidade inerente à sua condição de pessoas em desenvolvimento, quer estejam inseridos em família natural, ou substituta, ou não”.

3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTORNOS INTRODUTÓRIOS

Com os avanços no Direito de Família, dados, em essência, pelas lutas femininas e sua nova posição social, as mulheres conquistam o mercado de trabalho e os afazeres domésticos ficou por conta do homem. Ademais, com a consagração

da afetividade em decorrência do elo afetivo, que é norte na família contemporânea. Em decorrência destas mudanças, os processos de guarda e as batalhas judiciais se multiplicaram, isso tudo muitas das vezes influenciado pelo sentimento de vingança e o luto da separação, faz nascer o fenômeno da alienação parental, o que se faz presente com bastante frequência nos casos de guarda. Silva (2017, p. 24) sustenta que “é necessário entender que tudo perpassa pelo casamento ou por uma união esporádica do casal (em que as relações de afetividade propuseram-se eternas, sadias e harmoniosas, “até que a morte os separasse”)

Nos ensinamentos de Silvio Venosa (2011 p. 1703), *apud* Rêgo (2017, p. 28), “a alienação parental deve ser vista como uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos”. Ainda, Maria Berenice Dias define alienação parental da seguinte forma:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal **gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa**. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, **quer vingar-se e tudo faz para separá-los**. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. **Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro** (DIAS, s.d, s.p *apud* BRITO, 2017, p. 18) (grifei).

A dor de perder alguém é natural, na maioria dos casos, isso se dá pela quebra de um vínculo existente, é certo que alguém sempre sai mais prejudicado que o outro, mas é algo natural e que com o passar do tempo será isso irá acabar, ou pelo menos é o que se espera. As relações, seja o casamento ou qualquer outro vínculo afetivo, são compostas por diversos sentimentos e novas situações que surgem ao decorrer do relacionamento.

Assim, quem não sabe lidar ou por questões pessoais não quer mais, acaba frustrando as expectativas do parceiro, gerando brigas e discursões o que culmina na separação. Silva (2017, p. 24), em seu magistério, leciona que, “no entanto, quando uma das partes não consegue lograr êxito em tais ações, ou encarar adequadamente

o luto (seja porque foi traída ou sentiu-se rejeitada sentimentalmente), busca vingar-se da outra”.

A partir de então, começa uma campanha no sentido de introduzir na cabeça da criança ou adolescente uma série de fatos que denigrem a imagem e a boa honra do ex-parceiro. O alienador usa a criança como meio para atingir o “ex” e, a partir daí, são inúmeros os métodos que se utiliza. Silva (2017, p. 24) pondera que o alienador passa a afastá-los com o nítido objetivo de executar sua vingança. Esse sabe que sua ação acarretará danos reais ao seu alvo. De acordo com o entendimento apresentado por Brito (2017, p. 18), “o apego exacerbado ao outro pode mexer com aspectos psicológicos e mentais de quem está inserido na separação, é nessa conjuntura que aparece a alienação parental”.

Aludido processo começa pelo alienador por dois caminhos: o primeiro ele acha que está fazendo o melhor para o filho, já no segundo é exclusivamente com intuito de vingança. Brito (2017, p. 18), em seu magistério, assinala, ainda, que “a pessoa abandonada passa a dificultar o contato dos filhos com o outro, assim como deixar de informa-lo sobre fatos importantes que acontecem na vida dos filhos ou até mesmo inventar coisas com a finalidade de afastamento”.

A alienação parental, conforme será analisada mais adiante, causa efeitos desastrosos tanto no alienador (sujeito ativo) quanto no alienado (sujeito passivo). Todavia, na criança e no adolescente os resultados do ato são potencializados, pois não entende a situação e se sugestiona pelo alienador, devido as repetições de mentiras e distorções da realidade. Na cabeça da criança ou do adolescente ele já não sabe mais o que é real e o que não é.

Brito (2017, p. 19) afirma que “essa situação pode acabar trazendo consequências irremediáveis para o quadro psicológico de todo o grupo familiar”. Outro fator que merece destaque é que a alienação parental tem como origem na maioria dos casos em disputa judicial, quando ocorre o divórcio ou a separação do casal. Mas não é um ato de exclusividade dos genitores, haja vista que pode os avós e os tios também praticarem (BRITO, 2017). Assim, a alienação parental pode ser conceituada da seguinte forma:

A alienação parental é o afastamento de um dos genitores com o convívio com o filho. A alienação, do ponto de vista do alienado, pode acontecer por motivos: a) involuntários (morte; casos de doenças mentais em que o doente fica perdido ou internado sem contato com

o filho; genitor viciado em drogas quando acaba por fazer das ruas sua casa); b) voluntários (desordens psicológicas; abandono – geralmente quando o genitor constitui outra família em lugar distante ou desconhecido). A forma de alienação ensejadora da síndrome da alienação parental é da ordem das alienações involuntárias, em relação ao alienado. O pai da criança, quase sempre, é vítima da alienação levada a efeito principalmente, mas não exclusivamente, pela mãe (SILVA, 2010, p. 210 *apud* SILVA, 2014, p. 20).

A alienação parental acontece quando um dos genitores dificulta ou até mesmo impede a convivência familiar da criança ou adolescente com a parte que não detêm a guarda. Ressalta-se que não mais se limita a figura da mãe como alienador, haja vista que, hoje em dia, isso já foi superado e o pai também configura como alienador, pois essa afirmação é retrógrada e preconceituosa. Silva (2014, p. 20) “esse processo prevê o comportamento no qual o guardião impede a convivência, distorce a percepção da criança sobre o papel do outro cônjuge na família e não admite contato além daqueles estipulados por determinação judicial”.

Assim, começa uma campanha de influências negativas acerca do outro, são inventadas desculpas para que o outro genitor não tenha seu direito de visita resguardado como febre e outros, não é comunicado as reuniões de escola, onde o outro genitor fica por fora da vida escolar, isso tudo sob um processo de mentiras e difamação (BRITO, 2017).

A causa da alienação parental é o rompimento do casamento de forma desajustada, ou seja, não amigável, em que uma das partes não aceita o término, gerando uma série de conflitos, entre elas a guarda da prole, que em regra sempre fica com um dos genitores, e não perfaz o ideal de guarda compartilhada, sendo está a regra do Código Civil de 2002. Logo, um processo de afastamento do filho com o genitor que não possui sua guarda é iniciado, com o intuito vingativo e mesquinho, usando o próprio filho para objetivar a sua mágoa.

A alienação parental é um atentado aos princípios acerca da criança e adolescente, como a convivência familiar saudável, ferindo a dignidade do infanto-juvenil, bem como o seu melhor interesse que é desprezado. Ademais a sua saúde mental é totalmente comprometida com as instigações que o alienador causa. Silva (2014, p. 20) “A principal característica desse comportamento patológico e ilícito é a lavagem cerebral na criança ou adolescente para que atinja uma hostilidade em relação ao genitor não guardião e/ou seus familiares”. O filho já desestabilizado com a separação, carrega um a culpa que não é sua, e encara o genitor como seu inimigo.

A criança e o adolescente, por estarem em desenvolvimento, precisam de um ambiente familiar harmônicos que seja capaz de proporcionar a elas um sadio desenvolvimento em todas as suas facetas, seja físico emocional e psicológico, contribuindo para a formação de sua personalidade. A criança e o adolescente têm uma proteção jurídica especial, haja vista sua condição de vulnerabilidade, a Constituição Cidadã de 1988 pôs a igualdade entre homens e mulheres e essa igualdade se estende aos genitores quanto ao poder familiar.

Outrossim, cabe ao Estado uma proteção efetiva da família, base da sociedade, a família deve proteger e amparar o público infanto-juvenil, devendo ser responsáveis quanto a criação de seus filhos, pois a criança é dotada de dignidade e direitos. Rosa (2008, p. 11), em seu magistério, oportunamente, disserta, ainda, que, “como analisado até agora, se verificou que as separações judiciais e as disputas de guarda irão ocasionar muitos problemas para os pais e principalmente para as crianças, e um deles vem a ser a Síndrome de Alienação Parental”.

O termo alienação parental foi primeiramente definido e criado nos Estados Unidos por Dr. Richard Gardner, um psiquiatra norte americano, em 1985 como a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente a criança dá a sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado (RÊGO, 2017, p. 34).

É importante frisar que alienação parental é a causa, a origem para a síndrome da alienação parental que venha ser a consequência, o resultado, não se podem confundir os termos aqui tratado. Santos (2018, p. 17) suscita que “a síndrome está relacionada à conduta da criança que se recusa, a qualquer custo, a ter contato com o genitor alienado, ou seja, está ligada à criança, que não aceita se relacionar com um de seus genitores”. A partir das ideias do norte-americano Gardner e, mais tarde, na Europa foi difundida por François Podevyn em 2001, entendeu-se a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como uma sequência de atos que consiste em alienar a criança, no sentido de fazê-la odiar o outro genitor. Santos (2018, p. 17) é claro, em especial quando assinala, que a síndrome em comento “promove, se valendo de diversos meios, o afastamento do filho em relação ao genitor alienado, ou

seja, refere-se à conduta de um dos genitores que busca criar obstáculos para impedir a relação afetiva do filho com o outro genitor”.

A síndrome da alienação parental não se confunde com alienação parental, pois a Síndrome vem como resultado da própria alienação, enquanto a alienação parental está relacionada o processo de afastamento do filho com o genitor, a síndrome por sua vez está conectada a questões emocionais, psicológicas, estudadas sob a ciência da medicina e psicologia. Silva (2014, p. 21) diz, ainda, que “tal fenômeno é o conjunto de sintomas desencadeados em razão dos atos praticados no âmbito da Alienação Parental, que acontece quando um dos pais joga o filho contra o outro, incitando o ódio da criança contra o outro genitor”.

Ademais, Silva (2014, p. 21) alerta sobre a síndrome “quando a criança começa a recusar o contato com o genitor não guardião e apresentar comportamentos físicos e emocionais estranhos ao que costumava ter, configura-se a Síndrome”. Segundo Brito (2017, p. 20), “ressalta-se que o ambiente em que se desenvolveu a tese criada por Gardner, foi para ser utilizada perante os conflitos judiciais pela custódia das crianças nos tribunais norte americanos”.

A Síndrome deve ser analisada conforme suas consequências emocionais e psicológicas, haja vista que a criança ou adolescente alienado começa a criar um universo idealizado pelo alienador. Ademais, Brito (2017, p. 20) afirma que “essa distinção é eminentemente técnica, uma vez que para a medicina, o termo síndrome deveria ser utilizado para tratar transtornos psicológicos causados na criança em razão dos sentimentos que ela cria para com o alienado”.

Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. Realmente, a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente à conclusão de que a SAP é uma das subsíndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome (GARDNER, 2002, s.p *apud* BRITO, 2017, p. 22).

Já para François Podevyn (2001), *apud* Rosa (2008, p. 13), que estudou a síndrome a partir da sua vivência, em uma análise empírica, haja vista ter em tese sofrido com o fenômeno da alienação parental, relata que “depois que me separei da mãe dos meus três filhos, vejo-os afastarem-se de mim cada vez mais, apesar de todos os meus esforços”. Outro ponto a ser discutido é a identificação da Síndrome, o que por mais que pareça algo distante, os casos crescem em largos passos na sociedade contemporânea, o que precisa ser reconhecido e o principal, combatido tanto na área da saúde quanto na ciência do direito.

A Síndrome da Alienação Parental, ainda hoje, é de difícil constatação, apesar de ser os inúmeros casos, o que dificulta a abordagem social do tema. Em que pese o ambiente familiar, este se caracteriza por ser conflituoso, com brigas e desavenças, que chegam a criar novas demandas judiciais, como na esfera criminal, em que haja crimes como de ameaça e até mesmo lesões corporais. Outro fator que se observa é a falta de preparação dos profissionais que atuam na área, principalmente os psicólogos e assistentes sociais, que tem um papel fundamental na identificação desta patologia, em que por vezes são constatadas abuso de direito e ainda a implantação de falsas memórias até mesmo de abuso sexual.

De acordo com Silva (2014, p 23), “o Poder Judiciário também precisa de informações para poder detectar a presença dessa desordem psíquica e não deixar que o litígio extrapole o bem-estar dos envolvidos”. Rosa (2008, p. 18) assevera que “a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado”.

Afora isso, em seu escólio, alerta Santos (2018, p. 18), no que concerne os atuantes das Varas de Família ou Varas da Infância e Juventude, devem estar preparados e aptos a identificar quem é o agressor e quem é a vítima, para não cometer injustiças dentro do processo. “No entanto, devem, também, se atentarem à possibilidade de realmente se tratar de alienação parental, podendo a medida a ser imposta, prejudicial ao relacionamento entre o genitor e a criança/adolescente” (SILVA, 2018, p. 18).

O filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo

de ser abandonada do amor dos pais. Ocorre um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação de seu caráter (TRINDADE, 2004, p. 160 *apud* ROSA, 2008, p. 18).

Ainda, há diferentes estágios para a identificação desta patologia, quais sejam, leve, moderada e severa, o estágio leve é sem dúvida a mais difícil de ser identificada, haja vista a sua instabilidade, porém o alienador já começa a implantar pequenas mentiras e acentuar os defeitos do outro genitor na mente da criança, e começa então as mentiras quanto as visitas que passam a ser diminuídas, há uma discricção em desmoraliza. Neste sentido Brito (2017, p. 21) “já nos casos de SAP leves, é mais difícil de observar com nitidez tais traços, mas quando a síndrome se desenvolve para outro nível superior, certamente eles estarão presentes”. Neste estágio, é constatada uma campanha de descrédito do alienador contra o alienado, sendo sutis e com uma intensidade reduzida, criando no filho um sentimento de confusão e culpa (SANTOS, 2018).

O estágio moderado é visto como uma forma qualificada da leve, neste momento já ocorre diversas estratégias para a concretização da separação do elo afetivo, começa uma campanha de denigrir a imagem e a honra do outro. Criando um perfil de abandonado na criança ou no adolescente e gerando dúvidas acerca da integridade moral de seu genitor. Essa fase é caracterizada pelo aumento das ofensas e pela acentuada repetição de ideias falsas que são implantadas na prole, as artimanhas usadas são no sentido de comparação entre o que detém a guarda e o outro que não a possui, como frases de “se te amasse ele estaria com você” e “eu quem faço tudo por você, e não te abandonaria como ele”. De acordo com Rosa (2008, p. 19), “surgem problemas com as visitas, o comportamento das crianças passa a ser inadequado ou hostil, aparecem situações fingidas e motivações fúteis”.

Já no terceiro patamar, o estágio severo ou grave é classificado como o mais fácil de ser diagnosticado, haja vista a repulsa que a criança ou adolescente tem pelo genitor, nesta fase há diversos problemas, de cunho emocional e até danos psicológicos são causados neles, como perturbações e o estado paranoicos. Rosa (2008, p. 19) “acabam ficando em pânico somente com a *idéia* de ter que ver o outro alienado, tendentes a explosões de violências”.

Neste estágio, o filho vê o pai ou a mãe como alguém que precisa se afastar e começa a odiar pelo simples fato das ideias introduzidas pelo outro genitor. Rosa (2008, p. 19) acrescenta que “desaparecem a ambivalência e a culpa, pois sentimentos francamente odiosos se estabelecem contra o alienado, os quais são estendidos à sua família e aqueles que o rodeiam”. Neste último estágio, conforme ensina Silva (2017, p. 27) sobre o filho alienado, “passando a acreditar nas falsas memórias e demais mentiras ou distorções que se tornam verdades em sua mente, causando-lhe um enorme trauma psicológico”. (ROSA, 2008).

Neste diapasão, urge salientar ainda que a alienação parental não foi objeto apenas da Medicina, pois o Direito não pode ignorar uma realidade social, o que é preciso tutelar tais condutas e positiva-las. As crianças e os adolescente são sujeitos de direito que precisam de um aparato maior por parte do Estado e o mesmo deve agir em prol a respeitar e promover os direitos elencados na Constituição federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, tendo sempre como parâmetro a dignidade da pessoa humana e a convivência familiar, que são de grande valia para o desenvolvimento da personalidade deles. Santos (2012, s.p) “a Alienação Parental que atinge diretamente todos esses “Direitos Fundamentais” está cada vez mais presente no cotidiano dessas crianças, restando ao Poder Judiciário protegê-las”.

Como ficou visível a necessidade de uma legislação, o deputado Régis de Oliveira (PSC-SP) teve a ideia de elaborar o Projeto de Lei nº 4.053 de 2008 que tinha como intuito definir e punir a alienação parental. Daí surgiu a Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental, promulgada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, feita para proteger os filhos de casais separados e evitar que sejam vítimas desse fenômeno. “O objetivo é inibir a alienação, facilitando a intervenção judicial pra assegurar o interesse do menor e preservar seu desenvolvimento psicossocial, fortemente ameaçado pelo afastamento parental” (CHAVES, 2010, s.p *apud* SILVA, 2014, p. 37-38).

A Lei nº 12.318, sancionada, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 26 de agosto de 2010, destaca logo em seu primeiro artigo que se trata de uma lei sobre a alienação parental. Santos (2012, s.p) aponta que “o artigo 2º descreve os atos que caracterizam a alienação parental, e traz um rol de pessoas que podem figurar como pólo ativo na alienação, lembrando que passivo é sempre o genitor ou responsável alienado, a criança ou adolescente”. Sendo assim, tem como objetivo a prevenção, conforme texto legal a seguir:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010) (grifei).

É necessário, logo que se identifique a ocorrência da alienação parental, a intervenção por parte do Poder Judiciário, para que haja uma proteção quanto a criança ou adolescentes, visto que seus direitos fundamentais foram ignorados. Silva (2014, p 38) “o papel do juiz é escolher o melhor caminho para criança, por isso, deve-se ter todo cuidado ao analisar casos com vítimas de síndrome da alienação parental, para que não ocorra algum tipo de injustiça”. Ainda que já consta no ordenamento jurídico mecanismos de proteção que preveniam a prática da síndrome da alienação parental, conforme disposto tanto na Constituição, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que dispõe que é dever dos pais assegurar uma formação sadia de cuidado e zelo pelos filhos (SILVA, 2014).

A Lei nº 12.318/10 traz uma maior eficiência ao combate deste tipo de patologia. Silva (2014, p 38) destaca que “é um instrumento a mais aos pais que levam o caso à Justiça, aos advogados, mas, principalmente, ao próprio juiz, que se pode utilizar desse fundamento legal para evidenciar a ocorrência deste fenômeno e propagar sua respectiva decisão”.

O artigo 3º determina de modo preciso que a prática da alienação parental fere de morte os direitos fundamentais no que tange a criança e adolescente, mais

especificamente à convivência familiar. Brito (2017, p 23), em seus ensinamentos, diz que “é importante pontuar que está em trâmite na Câmara dos Deputados, o projeto de lei (PL) nº. 4.488/2016 que pretende criminalizar a alienação parental. Caso aprovada, a inovação legislativa modificará esse art. 3º da lei nº. 12.318/2010”.

O objetivo e a razão de ser da Lei em comento é proteger e apurar a criança alienada que sofre esse tipo de conduta que deve ser rigorosamente punida, haja vista os traumas que deixa, neste sentido a lei criou punições a serem aplicadas no alienador. Entre as diversas sanções que tem no corpo do artigo 6º, destacam-se a aplicação de multa reparatória, a pena leve de advertência, como forma de alerta; a modificação de guarda compartilhada e até mesmo a possível suspensão do poder familiar, dependendo da situação posta em juízo (SILVA, 2014).

3.2 A SÍNDROME DAS FALSAS MÉMORIAS IMPLANTADAS

Como foi estudado anteriormente, a alienação parental consiste na campanha desenfreada de um dos genitores em desfavor do outro, o primeiro possui a guarda, e age de má fé com o objetivo de desvincular o ela afetivo entre a criança ou adolescente com o genitor que não possui a guarda. Silva (2017, p. 30) diz, ainda, que “a Alienação Parental, por sua vez, segundo os estudos de Richard Gardner, é aquela situação que advém de fatores reais de abuso parental da criança, como maus-tratos, negligência ou puramente de conflito familiares”.

Assim, a alienação parental tem como características a programação repetida que faz perturbar a prole, com implantações de ideias mentirosas e no sentido de enganar a criança que se vê culpada e começa a querer se afastar e até mesmo a odiar o outro. Silva (2017, p. 29-30) acresce que “o intento é a destruição dos laços afetivo-familiar entre o pai e o filho alienados, sem qualquer justificativa plausível, mas fruto de vingança pessoal do alienador contra o ex-companheiro”.

Noutro giro, quando essas práticas acontecem, se caracteriza a síndrome da alienação parental, um problema atual, que precisa ser debatido e o mais importante, combatido. A síndrome é o resultado, sempre negativo, da alienação. Silva (2017, p. 30) “noutras palavras, a SAP se caracteriza como as consequências que o menor alienado sofre, como a programação afetiva, encabeçada pelo alienador, para distanciar-se de um dos pais, odiando-o”. Assim, foi sancionada a lei para combater e

inibir possíveis casos de alienação parental, como forma de resguardar os direitos fundamentais inerentes a criança e aos adolescentes. A diferenciação da alienação parental como um ato que tem como resultado a síndrome da alienação parental conforme explanado é importantíssimo para a continuação do presente trabalho, passa-se, agora a examinar o instituto da síndrome das falsas memória.

Entretanto, é indispensável entender e traçar o perfil do genitor alienador que objetiva com seus atos a ruptura dos laços afetivos entre os filhos e o outro genitor. É uma tarefa difícil descrever todos os atos e formas que configuram a conduta de alienação parental, visto que ela pode se apresentar de diversos tipos. Também não há como catalogar todos os sentimentos do alienador, visto que há uma infinidade deles. No geral nos casos de alienação parental é registrado tendo como alienador a mãe, sobre o assunto assevera Silva (s.d, p. 54), *apud* Rêgo (2017, p. 33), afirma que as “pessoas de certa forma santificadas pela sociedade e pela justiça, mas quando se tornam ex-mulheres podem se transformar em seres levianos e egoístas”. Segundo Silva (s.d), em pesquisa realizada pelo IBGE, no ano de 2002, verificou-se o número alarmante de 91% dos casos de alienação parental são praticados pelas mulheres.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer as atitudes do alienante iniciam-se quando surge a separação, pois junto dela emanam sentimentos de rancor, mágoa e rejeição. Assim, não raramente, as investidas denegritórias são conscientes, pois há intenção de prejudicar o antigo companheiro. Entretanto, o alienante não percebe que ao tentar afetar o ex-cônjuge a maior vítima são os filhos, que perdem o laço afetivo com o pai. Não se compreende que ao afastar um pai de um filho, deprecia-se o direito, primeiramente, das crianças e adolescentes (RÊGO, 2017, p. 33).

Deve-se atentar ao fato que não são apenas os genitores quem comete a alienação parental, visto que os avós e os tios ou qualquer outro familiar podem, também, serem os sujeitos dessa prática cruel. Rêgo (2017, p. 33) “o discurso verbal do alienador é sempre no sentido de que está pensando no melhor para seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor”. Há sempre uma comparação entre o que possui a guarda e o outro genitor, no sentido de enaltecer aquele e desmerecer esse. É presente nesta relação a manipulação com a finalidade de afastamento, querendo controlar a situação ao seu favor. Para Rêgo (2017, p. 34) “o discurso negativo e maldoso por parte do alienador e a consequente indução de

conflitos entre a criança e o genitor alienado é outra característica importante encontrada na dinâmica da alienação parental”.

Outro ponto relevante a ser caracterizado é a intensa relação entre o alienador e a criança ou adolescente, formada a partir de um elo forte, um vínculo que ele cria de confiança e que ele transmite para com o filho, tornando-o, inclusive o único a quem a prole possa confiar. Ademais, o alienador é sempre muito protetor e tem cuidados excessivos com o filho, o que dificulta a constatação da prática de alienação parental na maioria dos casos. Observa Rêgo (2017, p. 34) que “percebe-se num papel de vítima maltratado e desrespeitado pelo ex-companheiro demonstrando aos filhos seus ressentimentos e levando-os a crer nos defeitos desse. Em muitos casos tem o apoio dos familiares nessa conduta”.

Na elucidação de por Fonseca apud Souza (2014, p. 129) o padrão de condutas do alienador são: a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta e entre outras (RÊGO, 2017, p. 35).

Em um estágio severo, também chamado de grave, de alienação parental, Costa (s.d, p. 3) afirma que, “nesta fase, o alienador solicita dos filhos a tomada de posição definitiva, com a finalidade de avaliar a lealdade deles, de modo que estes revelem desinteresse em estar com o alienado como forma de demonstrar apoio e vínculo ao alienador”. Pode ocorrer o fenômeno conhecido como Síndrome das Falsas Memórias, o que será analisado agora.

Conforme Silva (2017, p. 30), “como o próprio nome já diz, trata-se de uma memória falsa, forjada. Traz em seu bojo a noção de memória pré-fabricada, ou pronta total, ou parcialmente”. Já para Rêgo (2017, p. 36), “o termo ‘falsas memórias’ se refere às aparentes confabulações de eventos que nunca ocorreram, mas que em

algum momento foram sugeridas ou ainda situações que de fato ocorreram, mas não da forma que é contada”.

Deste modo, o alienador inicia uma “lavagem cerebral” na cabeça da criança ou adolescente de forma a implantar situações que não ocorreram na forma como é contada ou ainda, a inventar um fato que nunca aconteceu. Usa-se a artimanha da repetição, bem como da chantagem emocional, criando dúvidas na mente de quem as recebe, acerca da veracidade dos fatos, indaga-se se aquilo aconteceu ou não, e devido a insistência e na confiança do alienador, acredita ser verdade.

Rêgo (2017, p. 36) assinala que “o alienador passa então a narrar à criança atitudes do alienado que nunca aconteceram ou que ocorreram de maneira diferente do que foi contado”. Alerta Dias (s.d, s.p) *apud* Rêgo (2017, p. 37) “a sua verdade passa a ser verdade para a criança, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias”.

O método de introdução das falsas memórias ocorre quando o agente ativo (alienador) implanta recordações nunca vividas ou fatos em que alteram substancialmente a verdade, porém passam a ser encaradas como tal. Silva (2017, p. 31) explana, “contudo, tais recordações são fracas, subjetivas demais; não guardam detalhes, ou, quando advindo situações diversas que fogem do controle do agente ativo (como questionamentos não previstos), restam confusas, sem nexos”.

A Síndrome das Falsas Memórias tem como principal característica a incoerência entre a realidade e a fantasia sugerida pelo alienador, não há uma plenitude de informações com riqueza de detalhes, é sempre algo vago, sem muita lembrança. Esta síndrome ocorre dentro do quadro agravado da alienação parental. Essas falsas memórias são na maioria das vezes implantadas acerca de um suposto abuso sexual.

Uma das formas mais cruéis e vis da alienação parental em seu estágio mais grave e severo são as falsas denúncias de abuso sexual, no intuito de afastar o genitor de sua prole. O que se coloca em risco neste ato é a seguinte questão levantada por Costa (s.d, p. 4) “da mesma maneira que há denúncias falsas de abuso sexual, há denúncias falsas de alienação parental com a finalidade de camuflar ato de abuso sexual”. Pois é sempre necessária uma investigação para saber a veracidade desse suposto abuso, haja vista que muitos abusos realmente acontecem.

Sem dúvida, é a forma mais grave de se atingir o outro e de forma imediata, a partir do momento da denúncia a parte já fica estigmatizada, o que compromete toda

a relação familiar e seus vínculos. Madaleno e Madaleno (2017, p. 52), *apud* Silva (2017, p. 31), discorrem que “uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado [...], geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes”.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, s.d, p. 1).

Quando ocorre a denúncia de um abuso, seja ele falso ou verdadeiro é preciso um processo que é levado muito a sério, uma série de procedimentos são feitos, que expõe a criança ou adolescente, como extenso acompanhamento psicossocial, exames médicos e diversas entrevistas para relatar o que aconteceu. Os adultos que fazem esse tipo de denúncia falsa, e implantam isso na cabeça de seus filhos são pessoas cruéis que por certo merecem uma punição tanto na área civil, quanto na criminal. Rêgo (2017, p. 40), em seu magistério, afirma que “a criança não tem noção da dimensão e da gravidade das acusações a que foram incitadas a formular, principalmente, das possíveis consequências de suas declarações ilusórias para si e para o progenitor alienado”.

É indiscutível que as implantações sistematizadas de falsas memórias afrontam severamente a criança e ao adolescente enquanto ser em desenvolvimento, usando os filhos como meio, o que fere de morte a dignidade humana existente nas pessoas. Para Rêgo (2017, p. 40), “a implantação de falsas memórias assim como as falsas denúncias de abuso sexual, é uma severa prática de desrespeito a direito fundamental da criança e adolescente”. Ao retirar a dignidade da criança e do adolescente, vítimas dessa prática que merece repúdio, rebaixa-se o filho a objeto e despreza os princípios do melhor interesse da criança, e principalmente a proteção integral que elas gozam, ou deveriam gozar.

Desta forma, segundo Ana Carolina e Rolf Madaleno, identifica-se na criança como principais indícios dessa conduta espúria de falsa acusação de abuso sexual as seguintes características: a) precisar de ajuda para se “recordar” dos fatos, já que não os vivenciou de fato; b) se o relato ocorrer perante algum irmão (o “vigilante”) ou mesmo diante

do alienador, a troca de olhares será constante, como se precisasse de aprovação ou ajuda naquele momento; c) a conversação apresenta poucos detalhes e baixa credibilidade; d) não existem indicadores sexuais, ou, quando existem, são próprios da idade; e) geralmente não há indícios físicos do abuso, no entanto há casos de provocação de hematomas; f) não apresentam distúrbios funcionais; g) não apresentam sentimento de vergonha, culpa ou demais sintomas que seriam inerentes ao abuso verdadeiro (SILVA, 2017, p. 32).

Se o Poder Judiciário existe com a finalidade de fazer a justiça, esse tipo de problema deve ser tratado com a devida atenção que precisa, até porque, deixar exposto a criança e ao adolescente, além do genitor acusado, são atitudes que não coadunam com a justiça. Precisa tomar uma decisão justa, com fundamento e alicerce de outras áreas como da psicologia e da assistência social. Rêgo (2017, p. 40) afirma que “perante complexibilidade do caso, onde se vê de um lado o dever de agir de imediato, tendo em vista a gravidade da situação, e do outro lado à apreensão perante a veracidade da denúncia”. Silva (2017, p. 32) aduz que “não importa quantas vezes ou o tempo que isso tenha que levar. A interferência durante o processo de elaboração dos laudos ou entrevistas com a criança é outro indicador de que se está diante da SAP e não de um abuso ou negligência verdadeiros”.

Outros vetores são levados em consideração para a veracidade dos fatos alegados, como o medo em relatar o abuso sofrido, a vergonha acompanhada de quadros de depressão e até mesmo tentativas de suicídio. Trintade (2004, p 162), *apud* Rosa (2008, p. 25), diz que “tudo isso traz dificuldade para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções”. Na tentativa de trazer uma distinção clara entre o abuso sexual verdade e a implementação de falsas memórias, feitas através de atos do alienador, abaixo o quadro extraído da obra “Síndrome de Alienação Parental – Filhos Manipulados por um cônjuge para odiar o outro” de José Manoel Aguilar (2008, p. 56-58) *apud* Costa (s.d, p. 5-6):

Quadro 1. Distinção entre abuso sexual e a Síndrome de Alienação Parental em que consta a Síndrome das Falsas Memórias Implantadas.

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.

As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, enuresis, encopresis, transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar	Não costumam apresentar atraso educativo em <i>conseqüência</i> da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais – sentimento de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio....	Não aparecem sentimento de culpa ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
O menor sente culpa ou vergonha do que declara	O sentimento de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

Fonte: Aguilar (2008) *apud* Costa (s.d, p. 5-6)

O autor que diferenciou o abuso verdadeiro em detrimento das falsas memórias no contexto da alienação parental é um renomado perito de procedência espanhola em que é conhecido pelos seus estudos acerca da alienação parental e suas ramificações. Outrossim, pela ampla forma e novos contornos dados a alienação parental, bem como ser um ato que se apresenta de diversas formas. Costa (s.d, p. 6), portanto, diz que o não preenchimento de uma ou mesmo de várias das indicações acima não afasta a hipótese de implantação das falsas memórias.

3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS IMPLANTADAS

O divórcio e a separação dos pais atingem a criança e a o adolescente de uma maneira que os faz sofrerem, pois ocorre uma grande afetação na rotina deles, principalmente pela perda de um dos genitores, o qual o contato não será mais o mesmo. Todavia, esse sofrimento pode ser amenizado e é o que se espera em relação aos pais, haja vista ser as pessoas responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento saudável e sem nenhum trauma dos filhos.

Entretanto, há casos em que os próprios pais dão origem ao sofrimento e o agrava de forma expressiva, pois os genitores, ou pelo menos um deles, não consegue processar o luto da separação e a ruptura da vida a dois. Silva (2014, p 27) elucida que, “ao invés de resguardar a criança de qualquer conflito e desavença, o genitor com raiva é capaz de manipulá-lo ao contar inverdades referentes ao relacionamento do genitor não guardião e filho”. Assim, se configura a alienação parental, que têm efeitos terríveis.

A criança e o adolescente, consoante já tratado, são programados para odiar o outro genitor, o que leva a perda do vínculo afetivo entre pais e filhos. Segundo Podevyn (2001), *apud* Rosa (2008, p. 15) “o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos”. A criança alienada cria um sentimento de repulsa, o que o torna arredio, além de causar transtornos psiquiátricos que podem ser sentidos até na vida adulta. Nos ditames de Silva (2014, p 27), “a Síndrome da Alienação Parental, quando realmente implantada

no relacionamento familiar, é capaz de produzir consequências irreparáveis com efeitos dramáticos nos filhos, que são as grandes vítimas”.

Neste jogo de manipulações, a criança e adolescente são usados como meio aptos a atingir a vingança do outro cônjuge, com o intuito de embaraçar a vida entre o filho e seu genitor, o que é seriamente cruel. A Síndrome é rodeada de mentiras e falsas repetições implantadas na cabeça da criança e adolescente que levam a um processo de desmoralização e descrédito do outro. Silva (2017, p. 35) diz, ainda, que “ocorre que, a criança desenvolve uma série de comportamentos que logo passarão a figurar como efeitos imediatos e/ou consequências desse sacrifício”. Esses abalos emocionais e psicológicos são sentidos na pessoa submetida a alienação parental, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elencou uma série de resultados das crianças e adolescentes que sofreram alienação parental, que, ainda na vida adulto estarão presentes:

1. **Isolamento-retirada:** A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.
2. **Baixo rendimento escolar:** Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas.. e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.
3. **Depressão, melancolia e angústia:** Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.
4. **Fugas e rebeldia:** Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será más feliz ao lado do outro progenitor.
5. **Regressões:** Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o ‘referencial’, e mesmo pode regredir como ‘defesa psicológica’ em que a criança trata de ‘retornar’ a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.
6. **Negação e conduta antissocial:** ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para ‘superar em parte’) nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe

causaram danos, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial. 7. **Culpa:** Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente (RICARTE, 2011, s.p *apud* RÉGO, 2017, p. 43-44).

A criança e adolescente que são vítimas da alienação parental e conseqüentemente desencadeia a síndrome da alienação parental, apresentam um quadro que varia de ansiedade, transtornos no sono, mudanças de comportamentos, agressividade e violência aflorada, rispidez ao falar, e a depressão. Além de serem muito dependentes emocionalmente do alienador, devido à confiança depositada nele. Silva (2017, p. 35) assinala, ainda, que “as crianças alienadas tendem a desenvolver uma linguagem corporal, e, sobretudo verbal, de rispidez; de ataque (o que confunde e dificulta em muito como o genitor alienado deve agir)”. Outra característica que resulta desta violência emocional é a ausência de diálogo, bem como o distanciamento social da criança ou adolescente que estão sendo alienados.

Dias (2015, p. 546), *apud* Silva (2017, p. 36), destaca que a perversidade deste ato praticado na infância e juventude transcende pela vida adulta, e a não superação deste problema é um fator que será demonstrado na fase adulta. Tem atitudes antissociais, violentas e que podem chegar a se tornar criminosos, devido tamanha a violência emocional e psicológica que sofreram durante suas vidas. “Revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos”. Silva e Rezende (2008, p. 28), *apud* Silva (2014, p. 28), afirmam que “possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação”.

Outra reação advinda da alienação é a revolta e a raiva, tendo como um ponto a ser atingido, esses sentimentos são direcionados a quem o alienador quer que a criança ou adolescente odeie, no caso o outro responsável. O alienador, ao programar seu filho contra o outro genitor, acaba por criar um dano mental grave, que dificilmente será reparado. A criança ou o adolescente alienado age de acordo com a vontade do alienador, de maneira a agradar e ter a confiança dele. Outro padrão a ser analisado são as seguintes conseqüências: isolamento do seio familiar e social, cria-se um perfil

antissocial, deixando de praticar atividades físicas, frequentar a casa de colegas; o medo, esse sentimento é motivado pelo fazer perfeito para agradar, o que por vezes a pessoa alienada sente-se amedrontada (RÊGO, 2017).

Outro sentimento é a insegurança que devido a idade e os atos ordenados tendem a aparecer, principalmente quando há implantações de falsas memórias, isso provoca uma mudança de comportamento, sempre hostil e violento, que pode ainda gerar desequilíbrio emocional e dificuldades de aprendizagem, o que resulta em má formação técnica. E, conforme Silva (2017, p. 36), o pior resultado é a “dupla personalidade; e aquela que é considerada a mais grave e temerosa de todas, a depressão (que não raras as vezes termina em suicídio ou tentativa)”. E acrescenta Rêgo (2017, p. 44) que “cabe ressaltar que, ao atingir a fase adulta ela poderá desenvolver outras patologias, como transtornos da personalidade, baixa autoestima, insegurança e etc., refletindo nas suas relações pessoais”.

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar (PODEVYN, 2011, s.p *apud* SILVA, 2017, p. 37).

Não obstante a alienação parental ser direcionada a criança a fim de separar o vínculo entre o filho e o genitor, os genitores alienados sofrem demasiadamente com a alienação. Santos (2018, p. 23) “por se tratar de fatos subjetivos, é difícil para o genitor vítima da alienação contestá-los de forma objetiva, o que causa grande impotência e insegurança”. Outrossim, o genitor está inclinado a consequências na esfera jurídica tanto cíveis quanto penais, ainda mais quando envolve denúncias falsas de agressões físicas e até abusos sexuais. Santos (2018, p. 23) “além de passar por diversos constrangimentos, podendo perder amizades, privacidade e ficar exposto à insultos e injúrias, o que o leva a isolar-se socialmente, podendo causar, inclusive, uma depressão”.

As crianças e adolescentes que são alvos da alienação parental como já demonstrado sofre uma série de traumas com essa experiência que fica eternizado em seu psicológico e fere a sua dignidade. Rêgo (2017, p. 44) “os resultados podem

surgir a qualquer tempo, e, muitas vezes, seus efeitos podem ser tanto temporários como duradouros em suas vidas”. Como forma de amenizar esses traumas são necessárias diversas horas de terapia e um trabalho intensivo junto a profissional qualificado, um psicólogo e psiquiatra são as pessoas indicadas para lidar com esses transtornos que decorrem da alienação parental, e ademais, relata Madaleno; Madaleno (2017, p. 64), *apud* Silva (2017, p. 36) “para sobreviver, aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções”.

Quanto ao mais, estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família indicam a existência de traumas e sequelas posteriores, que afloram na fase da adolescência e ainda na vida adulta, como resultados da alienação sofridos na infância, podem ser apresentados comportamentos como os seguintes:

*70% dos delinqüentes adolescentes e pré-adolescentes problemáticos cresceram distantes de um genitor; A taxa de suicídio (ou tentativa, para chamar a atenção ou suprir a carência paternal e tentativa de reaproximar os pais ou simplesmente vê-lo ‘fora dos dias de visitação’ e se sentir verdadeiramente amada) entre 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes; Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis; Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas; A ausência do amor fraterno está associada à falta de auto-estima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal num ‘universo paralelo’, fantasiando um ‘pai’ e desencadeando outras inverdades e surtos. (IBDFam, s.d, s.p *apud* RICARTE, 2011, s.p).*

Além de perder o contato e o vínculo com o genitor alienado, motivado pelo alienador em suas campanhas de afastamento de ambos, a criança programada passa a não ter noção de sua realidade, o que é aflorado em momentos peculiares durante sua vida. A alienação parental só poderá ser resolvida de formas eficaz se houver uma intervenção dos pais mediante ajuda de profissionais, pois começa a gerar determinados padrões patológicos na criança e adolescente alienado. Silva (2014, p. 29) “e verídica a necessidade do contato permanente com o pai e com a mãe, pois nos casos que ocorre o afastamento, são irreparáveis os danos psicológicos e físicos causados aos filhos”. Por essas razões, argumenta Rosa (2008, p. 17) “instigar a alienação parental em criança é considerado por muitos como um

comportamento abusivo, comparando a abuso sexual e físico”. O que configura um ato atentatório a dignidade da criança e adolescente bem como não respeitam a sua condição peculiar, e ainda ferem os princípios da proteção integral e o melhor interesse delas (RÊGO, 2017).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é visível e principalmente sentido a mudança radical que aconteceu na família contemporânea, porém, insta frisar que o afeto, amor e carinho são elementos centrais das entidades familiares, hoje mais múltiplas que qualquer outro instituto do direito brasileiro. Neste rumo a convivência familiar é imprescindível para a boa formação da criança e adolescente, e quando isso não ocorre os resultados são lesivos e prejudica muito o desenvolvimento dos filhos. Os pais têm o dever legal de cuidar dos filhos, não podendo ser os autores de qualquer imprudência ou até mesmo ato atentatório a dignidade de seus próprios filhos.

Todavia, com o divórcio e conseqüentemente o processo judicial que é disputado a guarda de uma criança ou adolescente começa uma verdadeira batalha em que para alguns, todas as armas são possíveis, inclusive usar os filhos como meio para atingir um fim. Demonstrando de tal forma o maior e mais destemido desrespeito a dignidade humana que este ser em desenvolvimento possui, de forma covarde são introduzidas falsas acusações a outro genitor, começando de forma leve até chegar no absurdo de acusar de abuso sexual contra o filho, as conseqüências para este ato na criança e na vítima que está sendo alienada são perversas.

Tal conduta descrita acima é a alienação parental, que pode se desenvolver para uma síndrome da alienação parental que é formada por diversas características as quais passam despercebidos pelos genitores, pelos parentes e até mesmo pela justiça, haja vista não possuir pessoas qualificadas para identificar e curar esse mal que assola a população. Essa alienação, apesar de uma prática antiga, só teve seu reconhecimento jurídico em 2010, com a Lei 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, porém, ainda hoje muitos juristas e até mesmo a sociedade desconhece esta prática o que a torna uma crueldade silenciosa que precisa ser discutida e resolvida, podendo ser até por responsabilização penal, conforme Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional.

Quanto as crianças e os adolescentes, que vivem em ambientes familiares menos acolhedores e mais conflituosos, em situações de divórcio dos pais, parecem estar associados a uma maior sintomatologia depressiva. Com isso, pode acarretar diversos problemas pessoais e psicossociais para eles no futuro, a saber: baixa autoestima, insatisfação com o desempenho acadêmico, problemas com a lei, falta de segurança nos relacionamentos e até mesmo suicídios. Tais mudanças na estrutura

familiar relacionadas à ausência de um, ou de ambos os pais, ou até mesmo um membro próximo familiar, pode contribuir para a desestruturação do sistema família e influenciando no movimento de suporte familiar e assim no favorecimento de sintomas da depressão.

Nesse distúrbio vê não somente a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado. Além disso, observa-se um conjunto de sintomas que aparecem tipicamente juntos, um conjunto que garantiria a designação de síndrome Alienação Parental. De modo, a promover várias situações típicas de alienação parental a propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações relevantes sobre a criança e/ou adolescente em questão, inclusive escolares, dentre outras possíveis hipóteses.

Para que haja uma melhor compreensão do conflito em que a criança e/ou adolescente está inserido é requisitada uma análise, sobre os diferentes ramos do conhecimento para que haja êxito da ação familiar. A percepção jurídica, muita vez, não é suficiente para descobrir as possíveis raízes do conflito e as formas mais indicadas de solução. Por isso se faz necessário à diversificação de profissionais para o atingimento dos objetivos desejados pelo direito material. Os pais são quem devia cuidar e amar seus filhos, mas como já visto nem todos os pais tem essa preocupação com os filhos, tornando-os objetos de uma simples vingança em que suas consequências são impetuosas para quem está sendo alienado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo Alves. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em:

<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

AURÉLIO. **Dicionário Aurélio on line**. Disponível em:

<<Http://aurelioservidor.educacional.com.br/download>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados: 10 anos do Código Civil – aplicação, acertos, desacertos e novos rumos*. v. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo; CASTRO, Maíra Lopes de. **Direito à convivência familiar**: um panorama das demandas sobre alienação parental nos tribunais estaduais com enfoque nas decisões do poder judiciário maranhense entre 2010 e 2013. 2013. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b96fab78f4c997de>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 20 de mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 19 de 2010**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4555090&ts=1553282993979&disposition=inline>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigh, julgado em 24 de abril de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF>. Acesso em 14 abr. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132** Rio de Janeiro. Voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1084_ADI_4.277_-_Ementa.pdf> Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: 26 mar. 2019.

BRITO, Maria Eduarda Ferro. **Criminalização da alienação parental: uma análise legislativa**. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21949/1/MONOGRAFIA%202017.1%20-%20MARIA%20EDUARDA%20FERRO%20BRITO.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A Igualdade jurídica entre filhos: reflexo da constitucionalização do Direito de Família**. 53f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito de Família) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

COSTA, Arthur de Oliveira Calaça. **Direito à busca da felicidade: análise do princípio enunciado no julgamento da ADPF 132 à luz da teoria de Ronald Dworkin**. 2015. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4UnsbNI5TtgJ:https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/1114/688+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. Disponível em: <<https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; ALMEIDA, Daniela Lima de. **Igualdade como direito humano e fundamental e sua evolução nas constituições brasileiras**. 2012. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3ab4ff8fa4deed2> > Acesso em 20 abr. 2019.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. *In: Instituto Processus*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf> Acesso em: 22 mai. 2019.

DALL' ALBA, Felipe Camilo. Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. *In: Páginas de Direito*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>>. Acesso em 19 mar. 2019.

DANTAS, Ítalo Silva. Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589572&seo=1>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em 19 mar. 2019.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução histórica envolvendo o direito de família**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

GOMES, Myrna Maria R. N. **As novas entidades familiares: o caminho trilhado para um novo conceito de família**. 2009. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_30082010080840_MYRNA.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In: Lex Magister*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLASCENTE.aspx>. Acesso em 20 mai. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família** – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Marília Mota. **Família socioafetiva**. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em:

<<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2584/2/Marilia%20Mota%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

GUEDES, Enio Eduardo Ferreira Franco. **O direito à busca da felicidade como direito social fundamental**. 30f. Monografia (Especialista *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/EnioEduardoFFGuedes.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LEAL, Adisson Leal; BORGES, João Paulo. O Código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. *In: Revista Brasileira de História do Direito*, Brasília, v. 3, n. 1, jan.-jun. 2017, p. 16-35. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831/pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Geildson de Souza. A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

LIMA, George Marmelstein. A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2002. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/2625>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

LOBO, Saulo Maurício Silva. Dignidade da pessoa humana em seus aspectos históricos, filosóficos e jurídicos: que contribuições esse princípio oferece à concretização do ideal de justiça? *In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 8, 2015. Disponível em:

<http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/245>. Acesso em: 13 abr. 2019.

LOCKS, Jéssica Cristina dos A. As Novas modalidades de família. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2012. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. 72f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jana%3ADna%20Machado.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Simone R.; IMBROISI, Margaret H; LOPES, Márcio. **Renascimento**. Disponível em: <<http://www.historiadasartes.com/nomundo/arte-renascentista/renascimento/>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

MATIELLO, Carla. Breves anotações sobre o princípio da busca da felicidade. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24959>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MOURA, Luciana. O Direito de Família e a sua evolução. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio. **A evolução do conceito de família**. 2008. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

ONU. **declaração universal dos direitos do homem aprovada pela assembleia geral da ONU**. 1948. Disponível em: <<https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>> Acesso em: 13 abr. 2019.

O Portal da História. **A Declaração de independência dos Estados Unidos da América.1776**. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html>. Acesso em: 14 abr. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A positivação da felicidade como direito fundamental: o Projeto de Emenda Constitucional n. 19/10. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11701&revista_caderno=9>. Acesso em: 14 abr. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RÊGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação parental**. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

REIS, André Gomes de N. **O afeto nas relações familiares**. 46f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16682/16682.PDF>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio. **Princípios constitucionais de direitos de família**. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f719b9d74bf9856c>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

RIBEIRO, João Ronaldo. Reflexões sobre o direito à busca da felicidade no ordenamento jurídico pátrio. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17973&revista_caderno=9>. Acesso em: 14 abr. 2019.

RICARTE, Olívia. Alienação parental: quando feridas abertas se recusam a cicatrizar; o papel do judiciário na proteção da saúde psíquica do menor. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10659>. Acesso em: 22 mai. 2019.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ROSA, Felipe Niemezowski da. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. 2008. Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezowski.pdf?attachauth=ANoY7cowKqG1wFc_Gtq7SKHQHNBhL6p2-iL6snYo9h_vSmmNTAKtPzETZ-1Cu_xeOWmcn6VDIHrbeMgDt_C4CAG-kKsjHJv6-joMmXSU1bp9c950H8X6UQWZZMN9ZY5fQJ6GwqpDsoQ57QktmOn-nmF0yvT-pOhIUSgy2qriqdlalbFKV3LZ5p_IJvy-VFc4xHc3gAnbHP_6q7zqK6Slz98HfLV3B3Qtc2D-c912mSPcwkWE0GcahUKB7XaX6dKxb69cJJRQkIM9&attredirects=0>. Acesso em: 20 mai. 2019.

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul.-dez. 2010, p. 35-49. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035->

Artigo_Beatriz_Rubin_(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade).pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SANTOS, Gabriel Passadore Hauagge dos. **Alienação parental**. 33f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2018.

Disponível em:

<<https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/20116/1/GABRIEL%20PASSADORE%20HAUAGGE%20DOS%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade dos. A nova Lei nº 12.318-10 e sua contribuição para alienação parental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 106, nov. 2012.

Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049)>. Acesso em: 22 mai. 2019.

SCHAVINSKI, Elisandra Pereira. **Guarda compartilhada: vantagem e desvantagem**. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Elisandra%20Pereira%20Schavinski.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Princípios norteadores do Direito de Família. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588732&seo=1>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SILVA, Erick Winer Resende. **O direito à busca da felicidade: contribuição à hermenêutica à luz do pensamento de Aristóteles**. 2013. Disponível em:

<<http://www.unipac.br/site/bb/teses/teses-1018d2d7102da0433370097514b5033d.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SILVA, John Reis Malheiros. **Síndrome da alienação parental: uma análise sobre a possibilidade de indenização por danos morais e o cabimento de prisão do agente alienador**. 57f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em:

<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1741/1/2017_1%20S%C3%ADndrome%20Aliena%C3%A7%C3%A3o_John%20Malheiros_VISTO%20CORRIGIDO.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. 52f. Monografia (Especialista *Lato Sensu* em Direito Público) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito à busca da felicidade: uma breve reflexão sobre direitos fundamentais sociais e políticas públicas. *In: RIDB*, a. 3, n. 4, 2014, p. 3.063-3.080. Disponível em:

<http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/04/2014_04_03063_03080.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SOARES, Igor Alves Noberto. O Contrato Social, de Jean-Jacques Rousseau, e a Filosofia do Direito. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-contrato-social-de-jean-jacques-rousseau-e-a-filosofia-do-direito,47445.html>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SOUSA, Paulo Henrique Martins de. A dignidade da pessoa humana e o superendividamento. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2625>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. “A garantia da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante na Constituição de 1988”, afirma ministra Cármen Lúcia. *In: Notícias STF*, Brasília, p. 1-2, 9 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386320>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

TAMADA, Marcio Yukio. Princípios e regras: diferenças. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11088>

USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia. 1776.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

VENTURA, Daniel Medeiros. **A inobservância do princípio da igualdade jurídica no tocante à aposentadoria da mulher pelas legislações constitucional e previdenciária.** 80f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/115000/Daniel%20Medeiros%20Ventura%20-%20Monografia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 abr. 2019.